ACTA N.º 44/2024

Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, pelas 14:45horas, na Rua dos Anjos, número setenta e nove, terceiro piso, em Lisboa, reuniu o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e com a seguinte

Ordem de Trabalhos:

1. **Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia do dia 31 de outubro do ano de 2024.**
2. **Pronúncia sobre o Projeto de Regulamento Eleitoral;**
3. **Pronúncia sobre o Projeto de Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários;**
4. **Processos com Parecer de Recurso para deliberar:**
   - **Proc. n.º 177/2023-L/AL- Visado: Dr. - Dr. Nuno Ferrão da Silva;**
   - **Proc. n.º 333/2024-L/AL- Visado: Dr. Veiga- Dr. Nuno Ferrão da Silva;**
5. **Processos para agendamento de Audiência Pública:**
   - **Proc. n.º 745/2021-L/IM- Visada: Dra Dr. António Passos Leite.**

Compareceram os Senhores Conselheiros: Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves (Presidente), Dra. Raquel S. Alves, Dra. Lucília Ferreira, Dra. Maria de Lurdes Vaz, Dr. José Filipe Abecassis, Dra. Vanda Porto (Vice-Presidente), Dra Cristina Lima, Dr. Pedro Valido, Dr. Virgilio Chambel Coelho (Vice-Presidente), Dr. Paulo Farinha Alves, Dra Maria de Jesus Clemente, Dr. Nuno Ferrão da Silva, Dr. Paulo Silva de Almeida (Vice-Presidente), Dra. Lúcia Vieira, e Dr. António Passos Leite.

Estiveram ausentes as Senhoras Conselheiras Dra. Andreia Figueiredo, Dra. Isabel Carvalheiro, Dra Angelina B. Antalayão, Dra. Paula Cremon, Dra. Elisabete Constantino, que previamente comunicaram os seus impedimentos por motivos profissionais.

Em face da ausência da Senhora Vogal Secretária, Conselheira Dra. Andreia Figueiredo, a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia propôs, para assumir as funções de Vogal Secretária para este Plenário, a Dra. Lucília Ferreira, proposta aprovada por unanimidade dos presentes.

Estando presentes os Senhores Conselheiros suprarreferidos, e assim presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por C.D.L., a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves iniciou a reunião, pelas 14:45h horas.

Como questão prévia, a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia pediu aos presentes a confirmação do voto de confiança que havia sido conferido no Plenário anterior, mas agora atribuição de um voto de confiança para aquela e à Dra. Lucília Ferreira, que se encontra em substituição da Dra. Andreia Figueiredo nas funções de Vogal Secretária, para se fazer extrato da presente ata com vista a ser enviado ao Conselho Geral para se dar cumprimento do prazo conferido a este Conselho, voto esse que foi concedido por unanimidade dos demais Conselheiros.

Entrou-se no **Ponto um da Ordem de Trabalhos**, ou seja, Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia de 31 de outubro do ano de 2024. Submetido o texto à votação, foi o mesmo aprovado por unanimidade dos Senhores Conselheiros que marcaram presença naquele Plenário.

A Dra Raquel S. Alves retirou-se do Plenário pelas 15:30h.

Entrando no **Ponto Dois da Ordem de Trabalhos (Pronúncia sobre o Projeto de Regulamento Eleitoral),** e na sequência de análise e discussão dos diversos pontos do Projeto de Regulamento Eleitoral, deliberaram os Senhores Conselheiros presentes apresentar o parecer deste Conselho de Deontologia no seguinte sentido:

1. Propõe-se a eliminação da al. f) do n.º 1 do art.º 4.º;
2. No n.º 3 do art.º 8.º, acrescentar "assinatura digital certificada";

3. No n.º 2 do art.º 10.º, deverá conter-se a seguinte redação "(...) serão validadas, apenas, as proposituras de candidaturas necessárias à admissão da mesma."
4. Quanto à al. e) do art.º 5.º, deve constar "Conselhos Regionais e um membro designado por cada um dos Conselhos de Deontologia.".
5. No n.º 1 do art.º 25.º, no final, deve acrescentar-se "(...) perante a Comissão Eleitoral e os Mandatários das listas concorrentes."
6. No n.º 2 do art.º 25.º, deve constar "(...) Auditoria, relativamente aos dados recolhidos durante o processo eleitoral.", eliminando-se e substituindo-se desta forma o que consta atualmente, a saber, " Auditoria que verificará a coerência dos resultados relativamente às evidências recolhidas durante o processo eleitoral."
7. Alterar o disposto no n.º 1 do art.º 33.º no sentido de se anular a referência final a "com conexão às ciências jurídicas", e passar a constar "com conhecimento e experiência relevante para o exercício da advocacia";
8. No art.º 33.º, deverá constar um n.º 4, que deverá ter a seguinte redação: "Devem ainda apresentar certidão do registo disciplinar da Ordem, Conselho Superior, ou entidade empregadora, sem registos vigentes superior à censura ou equivalente."
9. No n.º 3 do art.º 43.º, após "respetivo", acrescentar: " do Conselho Regional respetivo e seguidamente o Presidente cessante do Conselho de Deontologia."
10. A redação do n.º 4 do art.º 43.º deve referir: "Após as alocuções referidas no número anterior (...)";
11. No Protocolo de Tomada de Posse (Anexo), deve retificar-se e onde se lê no n.º 3 "do" Conselho de Deontologia, deve ler-se "dos Conselhos de Deontologia".

No momento em que o Plenário se preparava para entrar na discussão do Ponto três da Ordem de Trabalhos, foi proposto pela Senhora Presidente do Conselho de Deontologia aos Conselheiros uma alteração no alinhamento da ordem de trabalhos, e que se passasse de imediato aos Pontos Quatro e Cinco da Ordem de Trabalhos, o que foi aprovado pelos demais presentes, unanimemente.

Retomaram-se os trabalhos pelo Ponto Cinco da Ordem de Trabalhos, ou seja, **Processos para agendamento de Audiência Pública: Proc. n.º 745/2021-L/IM- Visada:)- Dr. António Passos Leite.**

Assim, foi a Audiência Pública do processo n.º 745/2021-L/IM agendada, em primeira data, para o dia 23 de janeiro de 2025, pelas 15:00h, com segunda data para o dia 06 de fevereiro de 2025, pelas 15:00h.

Imediatamente após, e antes de se passar à discussão do Ponto Quatro da Ordem de Trabalhos, pelas 15:45h, a Dra Alexandra Bordalo Gonçalves retirou-se da sala por se declarar impedida, assim como o Vice-Presidente, Dr. Virgílio Chambel Coelho, tendo passado a presidir o Plenário a Vice-Presidente, Dra. Vanda Porto, a qual passou desde logo a palavra ao Dr. Nuno Ferrão da Silva para apresentar o seu Parecer formulado no âmbito do processo n.º 177/2023-L/AL, em que é Visado o ,
e Participante

No uso da palavra, o Dr. Nuno Ferrão da Silva passou desde logo a fazer uma súmula do processado, expondo a matéria subjacente à motivação do recurso, e indicando as razões pelas quais era apresentada proposta no sentido de ser negado provimento ao recurso interposto, por manifesta falta de procedência da pretensão em análise. Propôs alterar-se a redação da conclusão, para dela ficar a constar a seguinte redação: "Por falta de indícios da prática de infração disciplinar, propõe-se julgar improcedente o recurso, mantendo-se a decisão de arquivamento dos presentes autos." Submetido o parecer à discussão e votação, foi o mesmo aprovado por unanimidade dos presentes nos termos aí propostos, negando-se provimento ao recurso e em consequência determinando-se o arquivamento dos autos.

Pelas 16:03h, entrou novamente na sala o Vice-Presidente, Dr. Vigílio Chambel Coelho, que passou então a presidir aos trabalhos, tendo dado a palavra ao Dr. Nuno Ferrão da Silva para que prosseguisse com a apresentação do seu Parecer no âmbito do processo n.º 333/2024- L/AL, em que é visado o e Participante o Sr.
tendo aquele, já no uso da palavra, começado por proceder a uma retificação de um lapso de escrita na identificação do

Participado, dado que consta como Participante e Participado
devendo constar como Participado o Dr. [1]
Seguidamente, fez uma súmula do processado, expondo a matéria subjacente à motivação do recurso, e indicando as razões pelas quais era apresentada proposta no sentido de ser negado provimento ao recurso interposto, por manifesta falta de procedência da pretensão em análise. Propôs alterar-se a redação da conclusão para dela ficar a constar a seguinte redação: "Por falta de indícios da prática de infração disciplinar, propõe-se julgar improcedente o recurso, mantendo-se a decisão de arquivamento dos presentes autos". Submetido o parecer à discussão e votação, foi o mesmo aprovado por unanimidade dos presentes nos termos aí propostos, negando-se provimento ao recurso e em consequência determinando-se o arquivamento dos autos, mantendo-se a decisão proferida, com a ressalva que não se acompanha o Despacho proferido pela Senhora Presidente do Conselho de Deontologia quanto à parte da decisão em que determina o arquivamento por ilegitimidade processual do Participante.

Pelas 16:25h, a Dra Alexandra Bordalo Gonçalves regressou e passou a presidir o Plenário novamente, seguindo-se a análise e discussão do **Ponto Três da Ordem de Trabalhos (Pronúncia sobre o Projeto de Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários), e** também na sequência de análise e discussão dos diversos pontos deste Projeto, deliberaram os Senhores Conselheiros presentes apresentar o parecer deste Conselho de Deontologia no seguinte sentido (Nota: pelas 16:32h, a Dra Raquel S. Alves retornou ao Plenário, e o Dr. António Passos Leite retirou-se):

a) No art.º 3.º deverá acrescentar-se uma alínea d), que deverá ter a seguinte redação:" Sendo profissional de outras profissões reguladas, tenham sido expulsos ou declarados não idóneos pela respetiva Ordem."
b) Na al. e) do art.º 3.º, deve terminar-se em "(...) colocados na inatividade.", e concluir assim.

c) Na al. k) do art.º 6.º, deve constar no final: "(...) ou profissional de outra profissão regulada.", o mesmo devendo suceder na al. l) do art.º 9.º, assim como na al. j) do art.º 12.º e al. n) do art.º 16.º;
d) No n.º 4 do art.º 44.º deverá acrescentar-se no final: " (...), bem como certidão do registo disciplinar nos termos do art.º 9.º al. l) do presente Regulamento."
e) No art.º 17.º deve ler-se "autorizados" e remover-se a referência a " respetivos".

Concluídos todos os pontos da Ordem de Trabalhos, e não havendo outros assuntos a tratar, pelas 16:53h, a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa deu o Plenário por encerrado, lavrando-se a presente ata, a qual vai ser assinada em seguida.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE DEONTOLOIA

A Vogal Secretária em substituição por ausência da Senhora Vogal Secretária efetiva)

ORDEM DOS ADVOGADOS

Aviso n.º 21608/2024/2

Sumário: Aprova o projeto do Regulamento Eleitoral.

O Conselho Geral da Ordem dos Advogados, reunido em sessão plenária de 3 de abril de 2024, deliberou aprovar o projeto de Regulamento Eleitoral que, em cumprimento do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, com a redação introduzida pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, e nos termos conjugados da alínea c) do n.º 3 do artigo 100.º e do n.º 1 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, ora vem submeter a consulta pública.

Assim, torna-se público o referido projeto de «Regulamento Eleitoral», o qual, se encontra igualmente patente no portal da Ordem dos Advogados, em https://portal.oa.pt.

No âmbito do processo de consulta pública, as sugestões devem ser comunicadas, no prazo de 30 dias a contar da presente publicação, por correio eletrónico para o endereço: consulta.publica@cg.oa.pt.

24 de setembro de 2024. — A Bastonária, Fernanda de Almeida Pinheiro.

ANEXO

Projeto de Regulamento Eleitoral

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Princípios gerais

1 — O presente regulamento estabelece as regras aplicáveis ao processo de eleição de todos os órgãos da Ordem dos Advogados.

2 — As eleições para o(a) Bastonário(a), Conselho Geral, membros do Conselho Superior, membros do Conselho de Supervisão, Conselho Fiscal, Conselhos Regionais, membros dos Conselhos de Deontologia, e Delegações, realizar-se-ão na mesma data, ou no mesmo período temporal, no Continente e nas Regiões Autónomas, nos termos do disposto no artigo 13.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA).

3 — As eleições para os órgãos da Ordem dos Advogados referidos no número anterior, realizam-se entre os dias 15 e 30 de novembro do ano imediatamente anterior ao do início do triénio subsequente, em data a designar pelo(a) Bastonário(a).

4 — O presente Regulamento aplica-se igualmente às eleições das Delegações da Ordem dos Advogados, sem prejuízo do disposto no artigo 62.º do EOA.

5 — O presente Regulamento, por força do disposto no artigo 21.º e no n.º 2 do artigo 22.º, ambos do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho, com as alterações subsequentes, aplica-se, com as necessárias adaptações, às eleições para os membros Advogados(as) da Direção da CPAS e para os membros Advogados(as) do seu Conselho de Fiscalização.

6 — As eleições para os membros Advogados(as) dos órgãos da CPAS, realizar-se-ão em simultâneo com as eleições para os órgãos da Ordem dos Advogados, quando a Direção da CPAS assim o deliberar.

Artigo 2.º

Competência do Bastonário

Por força do disposto no artigo 39.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, o(a) Bastonário(a) é o(a) Presidente da Assembleia Eleitoral

CAPÍTULO II

Convocatória

Artigo 3.º

Convocatória

A convocatória da assembleia eleitoral será feita pelo(a) Bastonário(a), por meio eletrónico através do endereço constante dos registos da Ordem, com a antecedência mínima de 60 dias e publicação no portal da Ordem dos Advogados.

CAPÍTULO III

Comissão Eleitoral

Artigo 4.º

Comissão Eleitoral

1 — Uma vez designada a data ou o período temporal para a realização das eleições, o Conselho Geral, por proposta do(a) Bastonário(a), procede à constituição da Comissão Eleitoral, a quem caberá:

a) Organizar e dirigir todo o processo eleitoral;

b) Fiscalizar o cumprimento das normas do Estatuto da Ordem dos Advogados e deste regulamento durante todo o processo eleitoral;

c) Tomar todas as decisões que sejam da sua competência própria ou delegada;

d) Dirigir o apuramento dos resultados e comunicá-los aos presidentes das respetivas assembleias eletivas;

f) Designar uma Comissão Executiva, na qual poderá delegar as competências previstas neste Regulamento.

2 — O(A) Bastonário(a) deverá, no caso de ser candidato(a), delegar num dos membros do Conselho Geral, que integre a Comissão, todas as suas competências em matérias relativas ao processo eleitoral, designadamente a presidência da assembleia eletiva, apreciação dos recursos, reclamações sobre a admissão ou rejeição de candidaturas e demais atos e decisões referentes ao decurso do mesmo.

Artigo 5.º

Constituição

1 — A Comissão Eleitoral será composta por:

a) Dois membros designados pelo Conselho Geral;

b) Um membro advogado(a) designado(a) pelo Conselho Superior;

c) Um membro advogado(a) designado(a) pelo Conselho de Supervisão;

d) Um membro advogado(a) designado(a) pelo Conselho Fiscal;

Aviso n.º 21608/2024/2

e) Um membro designado por cada um dos Conselhos Regionais;

f) Um membro designado por uma Delegação, esta escolhida por sorteio a realizar pelo(a) Bastonário(a) e por um representante de cada Conselho Regional;

g) Um membro advogado designado pela Direção da CPAS;

h) Um membro advogado(a) designado(a) pelo Conselho de Fiscalização da CPAS.

2 — Os membros identificados nas alíneas g) e h), do número anterior, só integrarão a Comissão Eleitoral no caso previsto no n.º 6, do artigo 1.º do presente Regulamento.

3 — Os membros referidos no n.º 1 serão escolhidos pelos respetivos conselhos, de entre os seus membros, advogados(as), sem prejuízo do disposto no n.º 4.

4 — Os membros da Comissão Eleitoral não deverão ser candidatos a qualquer órgão social nas eleições em que exercem funções na Comissão.

5 — No caso de algum membro se encontrar na condição prevista no número anterior poderá o respetivo conselho designar, a título excecional, um(a) advogado(a), de reconhecido mérito, para preencher o lugar na Comissão Eleitoral.

6 — A Comissão Eleitoral será presidida por membro indicado pelo Conselho Geral.

7 — A Comissão Eleitoral cessará funções após a apresentação dos resultados de auditoria ainda que esta ocorra em data posterior à data da tomada de posse dos titulares dos órgãos da Ordem dos Advogados eleitos.

Artigo 6.º

Funcionamento

1 — A Comissão Eleitoral reunirá sempre que convocada pelo(a) presidente ou por, pelo menos, um terço dos seus membros efetivos.

2 — As convocatórias da Comissão Eleitoral serão feitas por correio eletrónico ou telefone, com a antecedência mínima de 48 horas, podendo, contudo, os formalismos de convocação ser dispensados, desde que se achem presentes, ou nisso tenham acordado expressamente, a totalidade dos seus membros.

3 — Para deliberar, validamente, a Comissão deverá ter a presença de, pelo menos, 6 dos seus membros, um dos quais o(a) presidente.

4 — As deliberações da Comissão Eleitoral serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, dispondo o(a) presidente de voto de desempate.

5 — A Comissão Executiva será constituída pelo(a) presidente e dois outros membros, a quem caberá praticar os atos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

Candidaturas e listas concorrentes

Artigo 7.º

Das candidaturas

1 — As propostas de candidatura deverão ser apresentadas perante a Comissão Eleitoral em exercício até ao dia 30 de setembro do ano imediatamente anterior ao do início do triénio subsequente, nos termos do artigo 12.º do EOA.

2 — Às eleições concorrerão apenas as candidaturas aceites nos termos do EOA e do presente Regulamento.

Aviso n.º 21608/2024/2

Artigo 8.º

Das propostas dos candidatos

1 — Os(As) proponentes das diversas candidaturas aos órgãos nacionais, regionais e locais da Ordem dos Advogados devem subscrever as propostas de candidatura nos termos n.º 7 do artigo 12.º do EOA identificando-se pelo nome e número de cédula profissional.

2 — As propostas de candidatura devem conter declaração de aceitação de cada um(a) dos(as) candidatos(as) nos termos n.º 8 do artigo 12.º do EOA.

3 — A assinatura digital, pelo(a) próprio(a), das declarações de propositura ou de aceitação, dispensa, nesse caso, qualquer outra forma de autenticação.

4 — As listas de candidatos(as) deverão cumprir, para além dos requisitos estabelecidos no EOA e no presente Regulamento, o disposto na Lei n.º 26/2019, de 28 de março.

5 — Nos processos de candidatura a apresentar à Ordem dos Advogados devem constar unicamente candidatos(as) efetivos(as) aos diversos órgãos.

Artigo 9.º

Dos mandatários e das notificações

1 — Com a apresentação de cada candidatura deve, obrigatoriamente, ser nomeado(a) o(a) respetivo(a) mandatário(a), com indicação do correspondente endereço de correio eletrónico, de onde e para onde deverão ser remetidas todas as notificações e citações.

2 — Os(as) mandatários(as) das candidaturas deverão estar investidos(as) com plenos poderes para receber notificações e citações destinadas à respetiva candidatura e decidir em conformidade.

3 — Uma candidatura pode, se assim o entender, indicar mais do que um(a) mandatário(a), considerando-se, neste caso, o mandato conjunto, podendo qualquer um(a) deles(as) receber validamente notificações e praticar atos isoladamente.

Artigo 10.º

Da regularidade das candidaturas

1 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, a Comissão Eleitoral verificará, dentro dos oito dias subsequentes, a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos(as) candidatos(as).

2 — Para cada uma das candidaturas serão validadas as proposituras de candidatura necessárias à admissão da mesma.

3 — Verificando-se irregularidades processuais, a Comissão Eleitoral mandará notificar imediatamente o(a) mandatário(a) do(a) candidato(a), ou da lista candidata, que deverá supri-las no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação.

4 — A falta de suprimento das irregularidades no prazo fixado implicará a rejeição de toda a lista.

Artigo 11.º

Das retificações ou aditamentos

Findos os prazos estipulados no artigo anterior, a Comissão Eleitoral deve decidir, em vinte e quatro horas, das retificações ou aditamentos mencionados nesses artigos.

Aviso n.º 21608/2024/2

Artigo 12.º

Do sorteio das listas

1 — Até ao 15.º dia após o fim do prazo para a apresentação das candidaturas, a Comissão Eleitoral procederá ao sorteio das listas, para atribuição de letra identificadora, que corresponderá ao conjunto de listas representadas por cada mandatário.

2 — Para as Delegações, a atribuição de letra identificadora será realizada nos termos a definir pela Comissão Eleitoral.

3 — Os(As) mandatários(as) das listas serão notificados(as) com pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência para, querendo, em conjunto com quem encabeça as listas candidatas, estarem presentes no ato do sorteio.

4 — Se, durante este ato, for verificada qualquer irregularidade, qualquer dos(as) mandatários(as) presentes pode reclamar.

5 — Não havendo reclamações, a lista considera-se definitiva, não podendo ser posteriormente impugnada.

6 — As listas definitivas dos(as) candidatos(as) serão publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, no Boletim da Ordem dos Advogados, no endereço Internet da Ordem dos Advogados — www.oa.pt e afixadas na sede da Ordem dos Advogados e nos Conselhos Regionais.

CAPÍTULO V

Reclamações e recursos

Artigo 13.º

Da interposição de recurso

1 — Das decisões da Comissão Eleitoral, relativas à apresentação das candidaturas, cabe recurso para o(a) Presidente do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, subscrito pelo(a) mandatário(a), a interpor no prazo de vinte e quatro horas a contar da notificação da decisão.

2 — As funções previstas no número anterior deverão ser exercidas por outro membro do Conselho Superior, desde que não seja candidato(a), no caso de impedimento do(a) Presidente daquele Conselho, designadamente por este(a) também ser candidato(a).

3 — O requerimento de interposição de recurso deverá conter a fundamentação e as conclusões do interessado.

Artigo 14.º

Recursos das Decisões de admissão ou de não admissão de candidatura

1 — Em caso de recurso apresentado contra o despacho de admissão de qualquer candidatura, o(a) Presidente do Conselho Superior, ou quem o(a) substituir, manda notificar imediatamente os(as) mandatários(as) das respetivas listas, ainda que não admitidas, para, querendo, responderem no prazo de vinte e quatro horas a contar da notificação para o efeito.

2 — Em caso de recurso apresentado contra a não admissão de qualquer uma das candidaturas, o(a) Presidente do Conselho Superior, ou quem o(a) substituir, manda notificar imediatamente os(as) mandatários(as) das respetivas listas, ainda que não admitidas, para, querendo, responderem no prazo de vinte e quatro horas a contar da notificação.

Aviso n.º 21608/2024/2

Artigo 15.º

Da decisão do recurso

O(A) Presidente do Conselho Superior, ou quem a substituir, decide o recurso no prazo de vinte e quatro horas a contar do termo dos prazos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Procedimento Eleitoral

Artigo 16.º

Do voto eletrónico

A votação será realizada por recurso ao voto eletrónico, recorrendo a plataforma que deverá garantir a autenticidade e caráter secreto do voto de cada eleitor bem como a auditabilidade de todo o processo.

Artigo 17.º

Do ato eleitoral

1 — As eleições decorrerão em período a designar pelo(a) Bastonário(a) entre 1 a 3 dias, tendo início às 0h00 m (zero horas) do primeiro dia e encerrando-se às 20h00 (vinte horas) do último dia.

2 — Os horários de funcionamento do processo eleitoral estabelecidos neste Regulamento aferem-se, sempre à hora oficial de Portugal Continental.

3 — Durante o período de funcionamento da plataforma eleitoral, os(as) eleitores(as) poderão votar através dos meios eletrónicos próprios, usando os elementos de identificação previstos neste Regulamento.

4 — No último dia de votação a atribuição das credenciais de voto para os(as) eleitores(as) impossibilitados(as) de aceder às mesmas por meios eletrónicos, será feita nas sedes dos Conselhos Regionais, salvo o Conselho Regional de Lisboa, que será feita na sede da Ordem dos Advogados.

5 — O universo eleitoral é composto por todos(as) os(as) Advogados(as) com inscrição em vigor 20 dias antes do início do ato eleitoral.

6 — Se existir perda de direito de voto após o fecho do universo eleitoral, a alteração será refletida na plataforma eleitoral até 3 dias antes do início da votação.

Artigo 18.º

Dos cadernos eleitorais

1 — O Conselho Geral fornecerá a cada um dos Conselhos Regionais e a cada uma das Delegações, até à véspera da data designada para o início da votação, cadernos eleitorais atualizados dos(as) advogados(as) inscritos(as) na Ordem dos Advogados, em ficheiro informático em formato PDF.

2 — Ao representante de cada uma das listas concorrentes em cada mesa de apoio eleitoral será facultada a consulta do ficheiro informático em formato PDF contendo os cadernos eleitorais.

Artigo 19.º

Do acesso à Plataforma

1 — O acesso à plataforma eleitoral onde são disponibilizados os boletins de voto será feito por recurso à autenticação constituída por pelo menos dois elementos que serão designados por identificação de eleitor (IdEleitor) e PIN.

Aviso n.º 21608/2024/2

2 — Para os(as) Advogados(as) com direito a voto os dois elementos necessários para acesso à plataforma eleitoral serão enviados autonomamente, sendo o primeiro elemento, enviado para o correio eletrónico fornecido pela Ordem dos Advogados e o segundo enviado por SMS para o telemóvel fidelizado na Ordem dos Advogados para efeitos de receção do PIN do certificado digital

Artigo 20.º

Das garantias de segurança no acesso às credenciais

1 — De forma a garantir a contínua reserva de confidencialidade e inviolabilidade das credenciais de acesso à plataforma eleitoral, no caso de um eleitor perder o acesso a estas credenciais, as mesmas podem ser obtidas recorrendo a mecanismo automatizado.

2 — O *e-mail*, o número de telemóvel e qualquer outra informação adicional a utilizar nos processos automáticos de reenvio de credenciais são os que constam nos registos da Ordem dos Advogados, à data do fecho do universo eleitoral, sendo o *e-mail* o disponibilizado pela Ordem dos Advogados — @adv.oa.pt ou @advogados.oa.pt — e o número de telemóvel é o que se encontra fidelizado para efeitos de certificado digital.

Artigo 21.º

Da Plataforma Eleitoral

A plataforma informática onde residem as aplicações utilizadas para permitir o acesso aos boletins de voto e recolher os votos será disponibilizada em infraestrutura tecnológica independente, não utilizando qualquer recurso que seja propriedade ou sob gestão efetuada pela Ordem dos Advogados.

Artigo 22.º

Abertura e Encerramento das Assembleias eleitorais

1 — Para os procedimentos informáticos de abertura e encerramento das Assembleias Eleitorais na plataforma de voto eletrónico serão geradas 9 chaves individuais de acesso atribuídas a 9 membros, sendo uma atribuída ao(à) respetivo(a) Presidente, outra ao(à) representante do Conselho Fiscal, e as restantes aos membros da Comissão Eleitoral que esta designar.

2 — A abertura das Assembleias Eleitorais na plataforma de voto eletrónico bem como o seu encerramento e posterior apuramento de resultados deve obrigar a procedimento prévio de autenticação simultânea de pelo menos 5 das 9 chaves indicadas no número anterior.

Artigo 23.º

Dos boletins de voto

1 — A cada eleitor(a) e consoante o seu direito de voto serão apresentados boletins eletrónicos de voto relativos a:

Bastonário(a) e Conselho Geral;

Conselho Superior;

Conselho de Supervisão;

Conselho Fiscal;

Conselho Regional;

Conselho de Deontologia;

Aviso n.º 21608/2024/2

Delegação;

Direção da CPAS;

Conselho de Fiscalização da CPAS.

2 — Por cada um dos órgãos a plataforma deve permitir que o(a) eleitor(a) escolha uma das listas, não escolha qualquer lista ou invalide o voto.

3 — No final da votação para cada órgão, será mostrado ao(à) eleitor(a) a escolha que efetuou sendo-lhe permitido finalizar a votação ou rever o seu sentido de voto, sendo, após a finalização da votação, disponibilizado ao(à) eleitor(a) um recibo de voto em formato eletrónico.

Artigo 24.º

Da organização do voto

1 — No último dia de votação, entre as 10 horas e as 19 horas, em Lisboa, na sede da Ordem dos Advogados, e no Porto, Coimbra, Évora, Faro, Madeira e Açores nas sedes dos respetivos Conselhos Regionais será implementado um serviço de obtenção de credenciais onde todos(as) os(as) eleitores(as) podem obter credenciais de voto, caso não lhe tenha sido possível aceder às mesmas pelos mecanismos implementados.

2 — A atribuição de credenciais pelo serviço de obtenção de credenciais só é possível se as credenciais anteriormente emitidas ainda não tiverem sido usadas.

3 — A atribuição de novas credenciais invalida todas as anteriormente emitidas existindo a garantia que cada eleitor(a) só terá em cada momento um conjunto de credenciais válido.

4 — O formalismo a adotar pelo serviço de obtenção de credenciais para fornecimento de credenciais será objeto de validação pela Comissão Eleitoral.

5 — Em cada um destes serviços poderá estar presente um(a) representante das listas concorrentes.

6 — O(A) Advogado(a) poderá dirigir-se a qualquer destes serviços independentemente do Conselho Regional para o qual exerce o seu voto.

Artigo 25.º

Do resultado oficial do apuramento

1 — O resultado oficial do apuramento será obtido após o encerramento da plataforma eleitoral, através da introdução de 5 das 9 chaves distribuídas nos termos do disposto no artigo 22.º, n.º 1, cabendo aos serviços de apoio técnico a operação de finalização e apuramento, perante a Comissão Eleitoral.

2 — Os resultados apurados pela equipa técnica do fornecedor da plataforma eleitoral serão validados pela equipa externa de Auditoria que verificará a coerência dos resultados relativamente às evidências recolhidas durante o processo eleitoral.

3 — Após esta validação, serão apresentados à Comissão Eleitoral, os resultados obtidos e validados, ao(à) Bastonário(a), na sede nacional da Ordem dos Advogados, em Lisboa, onde funcionará a assembleia eleitoral sob sua presidência.

4 — O(A) Bastonário(a) anunciará na sede da Ordem dos Advogados os resultados apurados a todos(as) os(as) candidatos(as) e representantes das listas concorrentes.

Aviso n.º 21608/2024/2

Artigo 26.º

Das reclamações no decurso do ato eleitoral

1 — As reclamações que se suscitarem no decurso do ato eleitoral serão decididas pela Comissão Eleitoral, no prazo de duas horas após a apresentação da reclamação.

2 — Nas decisões das reclamações podem ser ouvidos(as) os(as) mandatários(as) das listas concorrentes ao mesmo órgão, desde que se justifique;

Artigo 27.º

Dos recursos no decurso do ato eleitoral

Da decisão proferida nos termos do artigo anterior, cabe recurso para o Conselho Superior em funções, a decidir no prazo de vinte e quatro horas e sem efeito suspensivo, não podendo participar na deliberação os membros que estejam impedidos por serem candidatos(as) nas eleições.

Artigo 28.º

Da publicação oficial dos resultados eleitorais

Uma vez recebidos os resultados eleitorais pelo(a) Bastonário(a), este(a) fará publicar no *Diário da República*, 2.ª série, bem como, no endereço Internet da Ordem dos Advogados — www.oa.pt, o resultado oficial do apuramento.

CAPÍTULO VII

Regras especiais

SECÇÃO I

Congresso dos Advogados Portugueses

Artigo 29.º

Eleições para o Congresso

As eleições para o Congresso serão realizadas, com as necessárias adaptações, nos termos do disposto neste Regulamento.

SECÇÃO II

Órgãos nacionais

Artigo 30.º

Eleição do Bastonário e do Conselho Geral

A eleição para Bastonário(a) é feita em simultâneo com a eleição para o Conselho Geral, sendo eleita a lista que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco e os votos inválidos, e designado(a) como Bastonário(a) o(a) primeiro(a) candidato(a) da lista vencedora.

Aviso n.º 21608/2024/2

Artigo 31.º

Segundo sufrágio

1 — Se nenhuma das listas concorrentes a Bastonário(a) e Conselho Geral obtiver o número de votos referidos no artigo anterior, procede-se a segundo sufrágio, a realizar até ao vigésimo dia subsequente à primeira votação, ao qual, concorrem as duas listas mais votadas no primeiro sufrágio, em data a designar pelo(a) Bastonário(a).

2 — As credenciais a utilizar na votação eletrónica da segunda volta serão as mesmas disponibilizadas para a primeira volta.

Artigo 32.º

Eleição dos membros do Conselho de Supervisão

1 — O número dos membros eleitos de cada lista candidata para o Conselho de Supervisão será determinado, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 47.º-A do EOA, sendo, para o efeito, aplicado o método de *Hondt*.

2 — A aplicação do método de *Hondt* será efetuada de forma independente para determinar o número de membros inscritos e não inscritos de cada lista.

Artigo 33.º

Eleição dos membros não inscritos do Conselhos Superior, do Conselho de Supervisão e dos Conselhos de Deontologia

1 — Para eleição dos membros não inscritos do Conselho Superior e dos Conselhos de Deontologia consideram-se personalidades de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a advocacia, os(as) licenciados(as) não inscritos(as) na Ordem dos Advogados que demonstrem ter conhecimentos e experiência profissional reconhecida, para o efeito, no âmbito da sua atividade, com conexão às ciências jurídicas.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, sem prejuízo, nomeadamente dos regimes das incompatibilidades e dos impedimentos, presume-se personalidade de reconhecido mérito o(a) profissional que exerça ou tenha exercido, por pelo menos 10 anos, uma das seguintes atividades profissionais:

a) Magistrado(a);

b) Conservador(a);

c) Notário(a);

d) Docente universitário de Direito;

e) Juiz de Paz;

f) Jurista ou consultor(a) jurídico(a).

3 — Para eleição dos membros não inscritos do Conselho de Supervisão, previsto na alínea b), do n.º 1 do artigo 47.º-A do EOA, os membros oriundos de estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão, sem inscrição na Ordem dos Advogados, devem apresentar declaração da instituição de ensino que certifique as habilitações e o respetivo vínculo.

Aviso n.º 21608/2024/2

SECÇÃO III

Delegações

Artigo 34.º

Âmbito de aplicação do Regulamento às eleições para as Delegações

1 — O presente Regulamento aplica-se, com as necessárias adaptações, às eleições para as Delegações.

2 — Preferencialmente optar-se-á pelo recurso ao voto eletrónico nas eleições para as Delegações sendo aplicáveis as normas previstas para a votação eletrónica nas secções anteriores do presente Regulamento, com as necessárias adaptações, cabendo à Comissão Eleitoral, em cada ato eleitoral a decisão sobre a forma de eleição.

Artigo 35.º

Das eleições para as Delegações

1 — As eleições para as Delegações realizam-se na mesma data ou no mesmo período temporal que as eleições para os restantes órgãos nacionais e regionais, nos termos previstos no presente Regulamento e no EOA.

2 — Em cada Delegação, o(a) Presidente designará o(a) Advogado(a), que não seja candidato(a) a qualquer órgão da Ordem dos Advogados e que irá assegurar a articulação com a Comissão Eleitoral para efeitos da organização do ato eleitoral naquela Delegação.

3 — O(A) Presidente da Delegação em exercício notificará os(as) Advogados(as) dessa Delegação da designação do(a) Advogado(a) identificado(a) no número anterior.

4 — O(A) Presidente da Delegação em exercício, de acordo com o disposto no n.º 1 do presente artigo, convocará os(as) Advogados(as) para o ato eleitoral com uma antecedência mínima de 60 dias.

Artigo 36.º

Capacidade e elegibilidade eleitoral

Possuem capacidade eleitoral ativa e passiva todos(as) os(as) Advogados(as) com inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos que possam participar na Assembleia Local constituída nos termos do n.º 1, do artigo 60.º do EOA.

Artigo 37.º

Das propostas de candidatura

1 — As propostas de candidatura deverão ser apresentadas perante a Comissão Eleitoral em exercício até ao dia 30 de setembro do ano imediatamente anterior ao do início do triénio subsequente, nos termos do artigo 12.º do EOA.

2 — Às eleições concorrerão apenas as candidaturas aceites nos termos do EOA e do presente Regulamento.

3 — As propostas de candidatura deverão ser acompanhadas de lista candidata composta por um número mínimo de três membros e um número máximo de nove membros, incluindo candidato(a) a Presidente, nos termos do disposto no artigo 61.º do EOA.

4 — As propostas de candidatura deverão indicar o(a) candidato(a) a Presidente.

5 — Das propostas de candidatura devem constar apenas os(as) candidatos(as) efetivos(as).

Aviso n.º 21608/2024/2

6 — Os(As) proponentes devem subscrever as propostas de candidatura, identificando-se pelo nome e número de cédula profissional.

7 — Nenhum(a) dos(as) proponentes pode integrar mais do que uma proposta de candidatura.

Artigo 38.º

Dos mandatários e das notificações

Com a apresentação de cada candidatura deve, igualmente, ser indicado o(a) respetivo(a) mandatário(a), com indicação do respetivo endereço de correio eletrónico, de onde e para onde deverão ser remetidas todas as notificações e citações.

Artigo 39.º

Verificação da regularidade das candidaturas

1 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, a Comissão Eleitoral verificará, dentro dos oito dias subsequentes, a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos(as) candidatos(as).

2 — Verificando-se irregularidades processuais, a Comissão Eleitoral mandará notificar de imediato o(a) mandatário(a) da lista candidata, que deverá supri-las no prazo máximo de quarenta e oito horas a contar da notificação.

3 — A falta de suprimento das irregularidades no prazo fixado implicará a rejeição de toda a lista.

4 — Das decisões da Comissão Eleitoral relativas à apresentação das candidaturas, cabe recurso para o(a) Presidente do Conselho Superior da Ordem dos Advogados nos termos do disposto nos artigos 13.º, 14.º e 15.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO VIII

Campanha eleitoral

Artigo 40.º

Início e termo da campanha eleitoral

O período de campanha eleitoral inicia-se no dia subsequente à notificação pela Comissão Eleitoral da aceitação da candidatura e finda 72 horas antes da hora designada para o início da votação.

Artigo 41.º

Mensagens de campanha eleitoral

1 — As candidaturas nacionais, regionais e locais que assim o solicitem junto da Comissão Eleitoral, poderão endereçar mensagens de campanha aos(às) Advogados(as) com inscrição em vigor no âmbito da circunscrição territorial da respetiva candidatura, nos termos a definir por deliberação da Comissão Eleitoral.

2 — As candidaturas nacionais, regionais e locais, podem requerer ao respetivo órgão a que se candidatam, uma única vez, a utilização de instalações da Ordem dos Advogados, para a realização de ações de campanha, em função da respetiva disponibilidade, nos seguintes termos:

a) Na sede da Ordem dos Advogados: candidaturas nacionais;

b) Nos Conselhos Regionais da Ordem dos Advogados: candidaturas nacionais e regionais;

c) Nas Delegações e/ou Agrupamentos de Delegações: candidaturas nacionais, regionais e locais.

3 — Compete à Comissão Eleitoral a organização e divulgação das ações de campanha realizadas nos termos do disposto no número anterior.

Aviso n.º 21608/2024/2

CAPÍTULO IX

Da Tomada de Posse

Artigo 42.º

Tomada de Posse do Bastonário, do Presidente do Conselho Superior, do Conselho Superior, do Conselho Geral, do Presidente do Conselho de Supervisão, do Conselho de Supervisão, do Presidente do Conselho Fiscal e do Conselho Fiscal

1 — As tomadas de posse do(a) Bastonário e do Conselho Geral, do(a) Presidente do Conselho Superior e do respetivo Conselho, do(a) Presidente do Conselho de Supervisão e do respetivo Conselho, do(a) Presidente do Conselho Fiscal e do respetivo Conselho, serão realizadas até ao dia 15 de janeiro, do ano civil seguinte ao das eleições, sendo a cerimónia, organizada, pelo(a) Bastonário(a) cessante e pelo(a) Bastonário(a) eleito(a).

2 — Preside ao início da cerimónia da tomada de posse o(a) Bastonário(a) cessante que, depois de usar da palavra, dará posse ao(à) Bastonário(a) eleito(a), que, após a assinatura por ambos do termo de posse, cede a presidência da cerimónia e da mesa de honra ao(à) Bastonário(a) empossado(a), em conformidade com o Protocolo da Tomada de Posse dos Órgãos da Ordem dos Advogados em anexo ao presente Regulamento.

3 — Depois de empossado(a), o(a) novo(a) Bastonário(a) dará posse aos(às) Conselheiros(as) do Conselho Geral que, após assinatura do respetivo termo de posse, recebem da mão do(a) Bastonário(a), a insígnia da Ordem dos Advogados.

4 — Após a tomada de posse do Conselho Geral será dada posse ao(à) Presidente do Conselho Superior e ao respetivo Conselho, ao(à) Presidente do Conselho de Supervisão e ao respetivo Conselho e, ao(à) Presidente do Conselho Fiscal e ao respetivo Conselho que, após assinatura do respetivo termo de posse, recebem da mão do(a) Bastonário(a), a insígnia da Ordem dos Advogados.

5 — Depois de terminadas as posses dos órgãos referidos, usam da palavra o(a) novo(a) Presidente do Conselho Fiscal, o(a) novo(a) Presidente do Conselho de Supervisão, o(a) novo(a) Presidente do Conselho Superior e, por fim, o(a) Bastonário(a) empossado(a) que, de seguida, encerrará a cerimónia de tomada de posse.

Artigo 43.º

Tomada de Posse dos Conselhos Regionais e dos Conselhos de Deontologia

1 — O(A) Bastonário propõe a data e hora da tomada de posse aos(às) Presidentes eleitos(as) dos Conselhos Regionais e dos Conselhos de Deontologia, que organizarão, em conjunto com os(as) Presidentes cessantes, a cerimónia de tomada de posse.

2 — Preside à cerimónia de tomada de posse o(a) Bastonário(a) sendo a mesa de honra organizada em conformidade com o Protocolo da Tomada de Posse dos órgãos da Ordem dos Advogados em anexo ao presente Regulamento.

3 — Em primeiro lugar deverá usar da palavra o(a) Presidente cessante do Conselho Regional respetivo.

4 — Após a alocução do(a) Presidente cessante do Conselho Regional, o(a) Bastonário confere posse ao(à) novo(a) Presidente do Conselho Regional e respetivo Conselho, bem como, ao(à) novo(a) Presidente do Conselho de Deontologia e respetivo Conselho, que, após assinatura do respetivo termo de posse, recebem da mão do(a) Bastonário(a), a insígnia da Ordem dos Advogados.

5 — Depois de terminadas as posses dos órgãos referidos, usam da palavra o(a) novo(a) Presidente do Conselho Regional, o(a) novo(a) Presidente do Conselho de Deontologia e, por fim, o(a) Bastonário(a) que de seguida encerra a sessão.

Aviso n.º 21608/2024/2

Artigo 44.º

Tomada de Posse das Delegações

1 — O(A) Presidente cessante da Delegação propõe a data e hora da tomada da tomada de posse ao(à) Presidente da Delegação eleito(a).

2 — Preside à cerimónia o(a) Presidente cessante da Delegação sendo a mesa de honra organizada em conformidade com o Protocolo da Tomada de Posse dos órgãos da Ordem dos Advogados em anexo ao presente Regulamento.

3 — Em primeiro lugar usa da palavra o(a) Presidente cessante da Delegação que, após a alocução confere posse ao(à) novo(a) Presidente da Delegação, que, após assinatura do respetivo termo de posse, recebem da mão do(a) novo(a) Presidente empossado(a), a insígnia da Ordem dos Advogados.

4 — Depois de terminadas as posses, usa da palavra o(a) novo(a) Presidente da Delegação que, de seguida, encerra a sessão.

5 — Em data a agendar concertadamente entre o(a) Bastonário(a) e o(a) Presidente do Conselho Regional da circunscrição territorial a que pertencem as Delegações ou Agrupamentos de Delegações, será organizada uma cerimónia conjunta de apresentação de cumprimentos, em que usará da palavra um(a) Presidente da Delegação ou Agrupamento de Delegações, a sortear, de entre as Delegações ou Agrupamentos de Delegações da respetiva circunscrição territorial, o(a) Presidente do Conselho Regional, encerrando o(a) Bastonário(a) a cerimónia.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Artigo 45.º

Prazos

Todos os prazos previstos neste Regulamento são contínuos, não se suspendendo ao sábado, domingo, dias feriados e férias judiciais.

Artigo 46.º

Revogação

É revogado o Regulamento Eleitoral aprovado em Assembleia Geral de 29 de julho de 2019, Regulamento n.º 624/2019, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 151, de 8 de agosto de 2019.

Artigo 47.º

Início de vigência

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO

Protocolo da tomada de posse dos órgãos da Ordem dos Advogados

1 — A cerimónia de tomada de posse do(a) Bastonário(a) eleito(a) será presidida pelo(a) Bastonário(a) cessante que dará posse ao(à) Bastonário(a) eleito(a), representada simbolicamente através da colocação do colar de Bastonário(a), momento após o qual o(a) Bastonário(a) eleito(a) assume a presidência da cerimónia.

Aviso n.º 21606/2024/2

2 — A mesa de presidência da cerimónia de tomada de posse deverá ser constituída pelo(a) Bastonário(a) cessante, pelo(a) Bastonário(a) eleito(a), pelo(a) Presidente do Conselho Superior eleito(a) e pelo(a) Presidente do Conselho Fiscal eleito(a), os(as) quais usarão da palavra pela seguinte ordem protocolar:

a) Bastonário(a) cessante da Ordem dos Advogados;

b) Presidente do Conselho Fiscal eleito(a);

c) Presidente do Conselho Superior eleito(a);

d) Bastonário(a) eleito(a) da Ordem dos Advogados.

3 — A cerimónia de tomada de posse dos(as) Presidentes dos Conselhos Regionais e dos(as) Presidentes do Conselhos de Deontologia será presidida pelo(a) Bastonário(a), tendo assento na mesa o(a) Presidente do Conselho Superior, o(a) Presidente do Conselho Fiscal, o(a) Presidente eleito(a) do Conselho Regional e o(a) Presidente eleito(a) do Conselho de Deontologia que tomarão posse e usarão da palavra.

4 — Os(As) antigos(as) Bastonários(as) têm assento na mesa de presidência da cerimónia de tomada de posse de todos os órgãos da Ordem dos Advogados, embora sem uso da palavra.

5 — Integram apenas a mesa das cerimónias de tomada de posse dos titulares de órgãos da Ordem dos Advogados, quem dará posse, quem tomará posse e ainda os(as) antigos(as) Bastonários(as).

6 — Os(As) convidados(as) protocolares terão lugar reservado na sala de acordo com a Lei das precedências do Protocolo do Estado Português.

7 — Em conformidade com o disposto no n.º 4, do artigo 9.º do EOA, a hierarquia protocolar dos titulares dos órgãos da Ordem dos Advogados é a seguinte:

a) O(A) Bastonário(a);

b) O(A) Presidente do Conselho Superior;

c) O(A) Presidente do Conselho de Supervisão;

d) O(A) Presidente do Conselho Fiscal;

e) O(A) Provedor(a) dos destinatários dos serviços;

f) Os membros do Conselho Superior, do Conselho Geral, do Conselho de Supervisão e do Conselho Fiscal;

g) Os(As) Presidentes dos Conselhos Regionais e dos Conselhos de Deontologia;

h) Os membros dos Conselhos Regionais e dos Conselhos de Deontologia;

i) Os(As) Presidentes das Delegações e os Delegados.

318157011

Aviso n.º 21608/2024/2

ORDEM DOS ADVOGADOS

Aviso n.º 22362-B/2024/2

Sumário: Aprova o projeto do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários.

O Conselho Geral da Ordem dos Advogados, reunido em sessão plenária de 3 de abril de 2024, ao abrigo do disposto na alínea h), do n.º 1, do artigo 46.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, com a redação introduzida pela Lei n.º 6/2024, de 19 de janeiro, deliberou aprovar o Projeto de Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, que, em cumprimento do n.º 2, do artigo 17.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, com a redação introduzida pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, e nos termos conjugados da alínea c), do n.º 3, do artigo 100.º e do n.º 1, do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, ora vem submeter a consulta pública.

Assim, torna-se público o referido projeto de "Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários", o qual, se encontra igualmente divulgado no portal da Ordem dos Advogados, em https://portal.oa.pt.

No âmbito do processo de consulta pública, as sugestões devem ser comunicadas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da presente publicação, por correio eletrónico para o endereço:

consulta.publica@cg.oa.pt.

4 de outubro de 2024. — A Bastonária, Fernanda de Almeida Pinheiro.

ANEXO

Projeto de Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

A inscrição de Advogados/as e de Advogados/as estagiários/as, bem como a inscrição ou registo de Advogados/as provenientes de outros Estados-Membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu na Ordem dos Advogados, rege-se pelas disposições respetivas do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) e pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º

Inscrição e uso do título de Advogado e de Advogado estagiário

1 — Só podem inscrever-se na Ordem dos Advogados os titulares do grau académico necessário nos termos previstos no EOA, que reúnam os demais requisitos de inscrição prescritos nesse diploma legal e no presente Regulamento.

2 — A inscrição e sua manutenção em vigor é condição do exercício dos direitos e do título de «Advogado/a» e de «Advogado/a estagiário/a».

3 — O requerimento para inscrição como Advogado/a Estagiário/a pode ser apresentado a todo o tempo, produzindo efeitos à data do deferimento do pedido de inscrição.

4 — O Estágio tem a duração máxima fixada pelo EOA, iniciando a sua duração na data do deferimento do pedido de inscrição.

Artigo 3.º

Restrições ao direito de inscrição

1 — É indeferida a inscrição, bem como o levantamento da sua suspensão aos requerentes que:

a) Não possuam idoneidade moral para o exercício da profissão;

b) Não estejam no pleno gozo dos seus direitos civis;

c) Tenham sido declarados incapazes de administrar as suas pessoas e bens por decisão transitada em julgado;

d) Estejam em situação de incompatibilidade ou inibição para o exercício da Advocacia;

e) Os Magistrados, e trabalhadores com vínculo de emprego público que, mediante processo disciplinar, hajam sido demitidos, aposentados, reformados ou colocados na inatividade por falta de idoneidade moral.

2 — A verificação de inidoneidade moral dos candidatos à inscrição na Ordem dos Advogados é sempre objeto de processo próprio, que segue os termos do processo disciplinar, com as necessárias adaptações, conforme estatuído pelo n.º 2, do artigo 178.º do EOA.

3 — A competência para a instrução e decisão do processo previsto no número anterior cabe ao Conselho de Deontologia territorialmente competente, que o desencadeia oficiosamente ou a requerimento.

4 — O processo de averiguação de inidoneidade para o exercício da profissão de todos aqueles que se encontram sujeitos à jurisdição disciplinar da Ordem dos Advogados é instaurado nos mesmos termos em que o são os processos disciplinares, conforme o disposto nos artigos 178.º e seguintes do EOA e do regulamento disciplinar que estiver em vigor.

Artigo 4.º

Data da inscrição

1 — A data de inscrição na Ordem dos Advogados é a do dia em que é deliberada a inscrição pelo Conselho Geral, contando-se a antiguidade a partir dessa data.

2 — Cabe ao Conselho Regional competente receber e tramitar preparatoriamente os processos de inscrição dos Advogados/as e dos Advogados/as estagiários/as para confirmação da inscrição pelo Conselho Geral.

3 — O recebimento e tramitação preparatória dos processos de inscrição efetuados pelos Conselhos Regionais e a conclusão do estágio não conferem qualquer direito adquirido aos candidatos/as relativamente à inscrição como Advogado/a estagiário/a ou como Advogado/a, a cujas inscrições procede o Conselho Geral.

Artigo 5.º

Nome profissional

1 — Os requerentes, no ato de inscrição, indicam o nome completo, podendo indicar, para uso no exercício da profissão, nome abreviado, o qual não é admitido se igual ou confundível com outro anteriormente requerido ou inscrito a nível nacional.

2 — Verificando-se que o nome abreviado de Advogado/a ou de Advogado/a estagiário/a indicado pelo requerente é igual ou confundível com outro já requerido ou inscrito a nível nacional, a inscrição é registada com o nome completo do requerente sem prejuízo do direito que a este assiste de indicar outro nome abreviado admissível.

Aviso n.º 22362-B/2024/2

3 — O/A Advogado/a que tenha no nome abreviado o apelido de ex-cônjuge e pretenda manter esse mesmo nome abreviado deverá para o efeito juntar autorização escrita, do ex-cônjuge, com assinatura reconhecida nos termos da lei notarial.

CAPÍTULO II

Inscrição de Advogados/as e Advogados/as Estagiários/as Portugueses

SECÇÃO I

Advogado/a estagiário/a

Artigo 6.º

Requerimento de inscrição de Advogado/a estagiário/a

1 — O requerimento de inscrição de Advogado/a estagiário/a pode ser apresentado a todo o tempo junto do Conselho Regional competente em razão do domicílio do patrono/a, com a indicação deste, do nome completo e demais dados de identificação do requerente, cargos e atividades exercidos em Portugal, número de telefone de rede nacional, endereço de correio eletrónico, bem como a sua morada.

2 — Sem prejuízo de outros elementos ou documentos que venham a ser considerados necessários nos termos legais, o requerimento de inscrição de Advogado/a estagiário/a é instruído com os seguintes documentos:

a) Dois boletins de inscrição com a assinatura pessoal e profissional do requerente;

b) Comprovativo de licenciatura em Direito, em original ou pública-forma, com menção da data de conclusão e respetiva média final, ou, na sua falta, documento comprovativo de que aquele já foi requerido se encontra em condições de ser expedido.

c) Certidão narrativa do registo de nascimento, emitida há menos de 6 meses;

d) Certificado do registo criminal, emitido há menos de 6 meses;

e) Três fotografias iguais, atualizadas, a cores, tipo passe;

f) Cópia do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte português ou do Cartão do Cidadão, devendo ser exibidos os respetivos originais;

g) Impresso para emissão da cédula profissional de Advogado/a estagiário/a;

h) Autorização do/a requerente para o tratamento dos seus dados pessoais e profissionais;

i) Declaração, sob compromisso de honra, datada e assinada pelo/a requerente, de não estar em situação de incompatibilidade com o exercício da Advocacia, nos termos dos artigos 81.º e seguintes do EOA;

j) Cópia do contrato de trabalho, do documento comprovativo do título de provimento, ou de qualquer outro vínculo contratual, com indicação das funções e respetivo horário, quando o/a requerente declare exercer qualquer atividade e, em termos gerais, qualquer que seja o cargo, função ou atividade desempenhada ou, sendo profissional liberal, cópia do contrato de prestação de serviços e, bem assim, documento comprovativo do início de atividade devidamente acompanhada da carta da Autoridade Tributária;

k) Certidão do registo disciplinar, caso o requerente tenha sido funcionário/a ou agente da administração, ou magistrado/a;

l) Declaração do patrono/a com, pelo menos, cinco anos de exercício efetivo da profissão, sem punição disciplinar superior à de multa, em como aceita o patrocínio com todas as obrigações legais inerentes, declaração que pode ser aposta no próprio requerimento de inscrição;

Aviso n.º 22362-B/2024/2

m) Comprovativo da existência em vigor da apólice de seguro de grupo disponibilizada pela Ordem dos Advogados, ou contratada por si, relativa a seguro de acidentes pessoais, que cubra os riscos que possam ocorrer durante e por causa do estágio;

n) Comprovativo da existência em vigor da apólice de seguro de grupo disponibilizada pela Ordem dos Advogados, ou contratada por si, relativa a seguro de responsabilidade civil profissional, que cubra, durante a realização do estágio e enquanto a respetiva inscrição se mantiver ativa, os riscos inerentes ao desempenho das tarefas que enquanto Advogado/a estagiário/a lhe forem atribuídas, conforme o estabelecido na apólice respetiva, renovando-o sempre que necessário até à sua conclusão.

Artigo 7.º

Tramitação preparatória e inscrição de Advogado/a estagiário/a

1 — Com a entrega do requerimento de inscrição e respetivos documentos é constituído um processo ao qual é atribuído um número único nacional que coincide com o número da cédula profissional de Advogado/a estagiário/a.

2 — O Conselho Regional, depois de ter verificado que o requerimento de inscrição está devidamente instruído e que nada obsta à inscrição, emite proposta relativamente à inscrição pelo Conselho Geral, remetendo a este todo o processo para proceder à inscrição do Advogado/a estagiário/a.

3 — O Conselho Regional no âmbito da instrução dos pedidos de inscrição, verificando que que os mesmos não reúnem os requisitos legais necessários, por falta de junção de qualquer documento nos termos do presente Regulamento, notificará o requerente para a sua junção no prazo de 10 (dez) dias úteis.

4 — Decorrido o prazo referido no n.º 3 sem que o requerente tenha junto o(s) documento(s), procede-se ao indeferimento do pedido.

5 — Em caso de indeferimento do pedido, deverá ser iniciada a instrução de novo pedido de inscrição devidamente instruído com todos os documentos necessários e de acordo com os requisitos constantes do presente Regulamento.

SECÇÃO II

Inscrição de advogado/a

SUBSECÇÃO I

Inscrição precedida de estágio

Artigo 8.º

Cessação do estágio

1 — A inscrição como Advogado/a depende do cumprimento das obrigações de estágio e da conclusão deste nos termos do regulamento de estágio que estiver em vigor.

2 — Considerado concluído o estágio nos termos do regulamento de estágio que estiver em vigor, fica o Advogado/a estagiário/a obrigado a requerer a sua inscrição como Advogado/a nos prazos aí definidos.

3 — O incumprimento da obrigação de requerer a inscrição como Advogado/a determina a suspensão administrativa da inscrição de Advogado/a estagiário/a, sem prejuízo de outras consequências determinadas pelo regulamento de estágio que estiver em vigor.

Aviso n.º 22362-B/2024/2

Artigo 9.º

Requerimento de inscrição de Advogado/a

1 — O requerimento de inscrição de Advogado/a é apresentado presencialmente junto do Conselho Regional competente em razão do domicílio escolhido como centro da sua vida profissional, com a indicação deste, do nome completo e demais dados de identificação do requerente, cargos e atividades exercidos em Portugal, número de telefone de rede nacional, endereço de correio eletrónico, bem como a sua morada.

2 — Sem prejuízo de outros elementos ou documentos que venham a ser considerados necessários nos termos legais, o requerimento de inscrição de Advogado/a é instruído com os seguintes documentos:

a) Três boletins de inscrição com a assinatura pessoal e profissional do requerente;

b) Comprovativo da habilitação académica necessária em original ou pública-forma, com menção da data de conclusão e respetiva média final, caso não conste do processo de Advogado/a estagiário/a;

c) Certidão de narrativa do registo de nascimento, emitida há menos de 6 meses;

d) Certificado do registo criminal emitido há menos de 6 meses;

e) Quatro fotografias iguais, atualizadas, a cores, tipo passe;

f) Cópia do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte, ou do Cartão do Cidadão, devendo ser exibidos os respetivos originais;

g) Impresso para emissão da cédula profissional de Advogado/a;

h) Cédula profissional de Advogado/a estagiário/a;

i) Autorização do requerente para o tratamento dos seus dados pessoais e profissionais;

j) Declaração, sob compromisso de honra, datada e assinada pelo requerente, de não estar em situação de incompatibilidade com o exercício da Advocacia, nos termos dos artigos 81.º e seguintes do EOA;

k) Cópia do contrato de trabalho, do documento comprovativo do título de provimento, ou de qualquer outro vínculo contratual, com indicação das funções e respetivo horário, quando o requerente declare exercer qualquer atividade em Portugal, em termos gerais, qualquer que seja o cargo, função ou atividade desempenhada ou, sendo profissional liberal, cópia do contrato de prestação de serviços e bem assim, documento comprovativo do início de atividade devidamente acompanhada da carta da Autoridade Tributária;

l) Certidão do registo disciplinar, caso o requerente tenha sido funcionário/a, agente da administração, ou magistrado

m) Documentos exigidos pelo regulamento de estágio que estiver em vigor;

n) Declaração de autorização para eliminação da documentação não essencial relativa ao estágio, caso o requerente não proceda ao seu levantamento após notificação do respetivo Conselho Regional.

Artigo 10.º

Tramitação preparatória e inscrição de Advogado/a

1 — Concluído o Estágio com aprovação, o requerimento de inscrição de Advogado/a é submetido ao Conselho Regional competente para conclusão da tramitação preparatória do processo de inscrição.

2 — O Conselho Regional competente, depois de ter verificado que o requerimento de inscrição está devidamente instruído e que o requerente está em condições de vir a ser inscrito, emite proposta

Aviso n.º 22362-B/2024/2

relativamente à inscrição pelo Conselho Geral, remetendo a este todo o processo para proceder à inscrição do Advogado/a.

3 — O Conselho Geral verificada a conformidade do processo de inscrição com o EOA e com o presente Regulamento procede à da inscrição do Advogado/a, contando-se a antiguidade a partir desta data.

4 — O Conselho Regional no âmbito da instrução dos pedidos de inscrição, verificando que os mesmos não reúnem os requisitos legais necessários, por falta de junção de qualquer documento nos termos do presente Regulamento, notificará o requerente para a sua junção no prazo de 10 (dez) dias úteis.

5 — Decorrido o prazo referido no n.º 4 sem que o requerente tenha junto o(s) documento(s), procede-se ao indeferimento do pedido.

6 — Em caso de indeferimento do pedido, deverá ser iniciada a instrução de novo pedido de Inscrição devidamente instruído com todos os documentos necessários e de acordo com os requisitos constantes do presente Regulamento.

Artigo 11.º

Tramitação subsequente à inscrição

1 — No prazo máximo de oito dias a contar da data de inscrição o Conselho Regional competente procede à atribuição de um número sequencial nacional de Advogado.

2 — Dentro do prazo previsto no número anterior o Conselho Regional coloca à disposição do requerente uma declaração comprovativa da sua inscrição como Advogado/a, válida por sessenta dias, a qual pode ser renovada pelos serviços do Conselho Geral, por iguais períodos de tempo, até à entrega da cédula profissional.

3 — Após a inscrição, o Conselho Geral procede à criação do processo individual de Advogado/a e à emissão e entrega da respetiva cédula profissional.

4 — Com vista à criação do processo mencionado no número anterior, os conselhos regionais enviam ao Conselho Geral os seguintes documentos:

a) Original ou cópia digitalizada do boletim de inscrição de Advogado/a estagiário/a;

b) Original ou cópia digitalizada do boletim de inscrição de Advogado/a;

c) Fotocópia ou cópia digitalizada da deliberação de inscrição pelo Conselho Geral;

d) Fotocópia ou cópia digitalizada da declaração, sob compromisso de honra, datada e assinada pelo requerente, de não estar em situação de incompatibilidade com o exercício da Advocacia, nos termos dos artigos 81.º e seguintes do EOA;

e) Fotocópia ou cópia digitalizada da certidão narrativa do registo de nascimento.

5 — Os documentos referidos no número anterior podem ser enviados em original ou por via eletrónica, dispensando-se o envio daqueles que se encontrem disponíveis, em suporte digital, no Sistema de Informação da Ordem dos Advogados (SINOA).

SUBSECÇÃO II

Inscrição com dispensa de estágio

Artigo 12.º

Inscrição de Doutores em Ciências Jurídicas e de antigos magistrados/as

1 — É admitida a inscrição como Advogado/a a quem seja doutor em Direito, com efetivo exercício da docência de Direito numa instituição de ensino superior, bem como de antigos magistrados/as com

Aviso n.º 22362-B/2024/2

efetivo exercício profissional com a duração mínima de dois anos, após a realização de um tirocínio, com a duração máxima de seis meses, sob a orientação de um patrono escolhido pelo interessado, com pelo menos cinco anos de exercício efetivo da profissão e sem punição disciplinar superior à multa, visando a apreensão dos princípios deontológicos.

2 — O requerimento de inscrição é apresentado junto do Conselho Regional competente em razão do domicílio escolhido como centro da sua vida profissional, com a indicação deste, do nome completo e demais dados de identificação do requerente, cargos e atividades exercidos em Portugal, número de telefone de rede nacional, endereço de correio eletrónico, bem como a sua morada.

3 — Sem prejuízo de outros elementos ou documentos que venham a ser considerados necessários nos termos legais, o requerimento de inscrição é instruído com os seguintes documentos:

a) Três boletins de inscrição com a assinatura pessoal e profissional do requerente;

b) Certidão de narrativa do registo de nascimento, emitida há menos de 6 meses;

c) Certificado do registo criminal, emitido há menos de 6 meses;

d) Quatro fotografias iguais, atualizadas, a cores, tipo passe;

e) Cópia do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte, ou do Cartão do Cidadão, devendo ser exibidos os respetivos originais;

f) Impresso para emissão da cédula profissional de Advogado/a;

g) Autorização do requerente para o tratamento dos seus dados pessoais e profissionais;

h) Declaração, sob compromisso de honra, datada e assinada pelo requerente, de não estar em situação de incompatibilidade com o exercício da Advocacia, nos termos dos artigos 81.º e seguintes do EOA;

i) Cópia do contrato de trabalho, do documento comprovativo do título de provimento, ou de qualquer outro vínculo contratual, com indicação das funções e respetivo horário, quando o requerente declare exercer qualquer atividade em Portugal e, em termos gerais, qualquer que seja o cargo, função ou atividade desempenhada ou, sendo profissional liberal, cópia do contrato de prestação de serviços e bem assim, documento comprovativo do início de atividade devidamente acompanhada da carta da Autoridade Tributária;

j) Certidão do registo disciplinar, caso o requerente tenha sido funcionário ou agente da administração, ou magistrado/a;

k) Comprovativo da habilitação académica necessária e do efetivo exercício da docência de Direito numa instituição de ensino superior em Portugal; ou,

l) Certidão comprovativa do exercício efetivo da magistratura com a duração mínima de dois anos.

m) Comprovativo da realização do tirocínio, com a duração máxima de seis meses, nos termos regulamentares.

Artigo 13.º

Tramitação preparatória e inscrição

1 — O Conselho Regional, depois de ter verificado que o requerimento de inscrição está devidamente instruído e que nada obsta à inscrição, emite proposta relativamente à inscrição pelo Conselho Geral, remetendo a este todo o processo para proceder à inscrição do Advogado/a, procedendo ao seu registo provisório.

2 — O Conselho Geral, verificada a conformidade do processo de inscrição com o EOA e com o presente Regulamento, procede à inscrição, seguindo-se o procedimento previsto no artigo 11.º, com as devidas adaptações.

Aviso n.º 22362-B/2024/2

3 — O Conselho Regional no âmbito da instrução dos pedidos de inscrição, verificando que os mesmos não reúnem os requisitos legais necessários, por falta de junção de qualquer documento nos termos do presente regulamento, notificará o requerente para a sua junção no prazo de 10 (dez) dias úteis.

4 — Decorrido o prazo referido no n.º 3 sem que o requerente tenha junto o(s) documento(s), procede-se ao indeferimento do pedido.

5 — Em caso de indeferimento do pedido, deverá ser iniciada a instrução de novo pedido de inscrição devidamente instruído com todos os documentos necessários e de acordo com os requisitos constantes do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Registo e inscrição de advogados/as estrangeiros

SECÇÃO I

Inscrição de estrangeiros

Artigo 14.º

Inscrição de cidadãos estrangeiros como Advogados/as estagiários/as

1 — Podem requerer a sua inscrição como Advogados estagiários os cidadãos estrangeiros a quem haja sido conferido por uma instituição de ensino superior portuguesa um dos graus académicos a que se referem as alíneas a) e b), do n.º 1, do artigo 194.º do EOA.

2 — O processo de tramitação preparatória e inscrição segue os termos previstos no artigo 7.º do presente Regulamento, com as devidas adaptações.

Artigo 15.º

Inscrição de cidadãos estrangeiros como Advogados/as estagiários/as

1 — O requerimento de inscrição de cidadão estrangeiro como Advogado/a estagiário/a é apresentado junto do Conselho Regional competente em razão do domicílio do patrono, com a indicação deste, do nome completo e demais dados de identificação do requerente, cargos e atividades exercidos em Portugal, telefone, fax, endereço de correio eletrónico bem como a morada em Portugal.

2 — Sem prejuízo de outros elementos ou documentos que venham a ser considerados necessários nos termos legais, o requerimento de inscrição é instruído com os seguintes documentos:

a) Dois boletins de inscrição com a assinatura pessoal e profissional do requerente;

b) Comprovativo de licenciatura em Direito, oficialmente reconhecida ou equiparada, em original ou pública-forma, com menção da data de conclusão e respetiva média final, ou, na sua falta, documento comprovativo de que aquele já foi requerido e se encontra em condições de ser expedido;

c) Certidão de narrativa do registo de nascimento ou documento equivalente do Estado de origem, emitida há menos de 6 meses;

d) Certificado do registo criminal emitido há menos de 6 meses pela entidade competente do Estado de origem;

e) Certificado do registo criminal emitido pela entidade competente do Estado português, emitido há menos de 6 meses;

f) Quatro fotografias iguais, atualizadas, a cores, tipo passe;

Aviso n.º 22362-B/2024/2

g) Cópia do título de autorização de residência, emitido pela autoridade competente do Estado português, devendo ser exibido o respetivo original;

h) Cópia do passaporte e cópia do Cartão de Contribuinte Português, devendo ser exibidos os respetivos originais;

i) Impresso para emissão da cédula profissional de Advogado estagiário;

j) Autorização do requerente para o tratamento dos seus dados pessoais e profissionais;

k) Declaração, sob compromisso de honra, datada e assinada pelo requerente, de não estar em situação de incompatibilidade com o exercício da Advocacia, nos termos dos artigos 81.º e seguintes do EOA;

l) Cópia do contrato de trabalho, do documento comprovativo do título de provimento, ou de qualquer outro vínculo contratual, com indicação das funções e respetivo horário, quando o requerente declare exercer qualquer atividade em Portugal e, em termos gerais, qualquer que seja o cargo, função ou atividade desempenhada ou, sendo profissional liberal, cópia do contrato de prestação de serviços e bem assim, documento comprovativo do início de atividade devidamente acompanhada da carta da Autoridade Tributária;

m) Declaração do patrono com pelo menos cinco anos de exercício efetivo da profissão, sem punição disciplinar superior à de multa, em como aceita o patrocínio com todas as obrigações legais inerentes, declaração que pode ser aposta no próprio requerimento de inscrição;

n) Comprovativo de subscrição da apólice de seguro de grupo disponibilizada pela Ordem dos Advogados, ou contratada por si, relativa a seguro de acidentes pessoais, que cubra os riscos que possam ocorrer durante e por causa do estágio;

o) Comprovativo de subscrição da apólice de seguro de grupo disponibilizada pela Ordem dos Advogados, ou contratada por si, relativa a seguro de responsabilidade civil profissional, que cubra, durante a realização do estágio e enquanto a respetiva inscrição se mantiver ativa, os riscos inerentes ao desempenho das tarefas que enquanto Advogado estagiário lhe forem atribuídas, conforme o estabelecido na apólice respetiva, renovando-o sempre que necessário até à sua conclusão.

3 — Todos os documentos emitidos no Estado de origem devem ser legalizados e, caso não estejam redigidos em língua portuguesa, são ainda acompanhados da respetiva tradução, nos termos previstos na lei.

Artigo 16.º

Tramitação preparatória e inscrição de cidadãos estrangeiros como Advogados/as precedida de estágio

1 — À tramitação preparatória e inscrição de cidadãos estrangeiros que tenham realizado estágio é aplicável o disposto nos artigos 8.º a 11.º, com as adaptações previstas no presente artigo.

2 — Sem prejuízo de outros elementos ou documentos que venham a ser considerados necessários nos termos legais, o requerimento de inscrição é instruído com os seguintes documentos:

a) Três boletins de inscrição com a assinatura pessoal e profissional do requerente;

b) Comprovativo de licenciatura em Direito, com menção da data de conclusão e respetiva média final, caso não conste do processo de Advogado/a estagiário/a;

c) Certidão de narrativa do registo de nascimento ou do documento equivalente do Estado de origem, emitida há menos de 6 meses;

d) Certificado do registo criminal emitido há menos de 6 meses pela entidade competente do Estado de origem;

e) Certificado do registo criminal emitido pela entidade competente do Estado Português, emitido há menos de 6 meses;

Aviso n.º 22352-B/2024/2

f) Cópia do título de autorização de residência, emitido pela autoridade competente do Estado português, devendo ser exibido o respetivo original;

g) Quatro fotografias iguais, atualizadas, a cores, tipo passe;

h) Cópia do passaporte e cópia do Cartão de Contribuinte Português, devendo ser exibidos os respetivos originais;

i) Impresso para emissão da cédula profissional de Advogado/a;

j) Cédula profissional de Advogado/a estagiário/a;

k) Autorização do requerente para o tratamento dos seus dados pessoais e profissionais;

l) Declaração, sob compromisso de honra, datada e assinada pelo requerente, de não estar em situação de incompatibilidade com o exercício da Advocacia, nos termos dos artigos 81.º e seguintes do EOA;

m) Cópia do contrato de trabalho, do documento comprovativo do título de provimento, ou de qualquer outro vínculo contratual, com indicação das funções e respetivo horário, quando o requerente declare exercer qualquer atividade em Portugal e, em termos gerais, qualquer que seja o cargo, função ou atividade desempenhada ou, sendo profissional liberal, cópia do contrato de prestação de serviços e bem assim, documento comprovativo do início de atividade devidamente acompanhada da carta da Autoridade Tributária;

n) Certidão do registo disciplinar, caso o requerente tenha sido funcionário ou agente da administração, ou magistrado;

o) Documentos exigidos pelo regulamento de estágio que estiver em vigor;

p) Declaração de autorização para eliminação da documentação não essencial relativa ao estágio, caso o requerente não proceda ao seu levantamento após notificação do respetivo Conselho Regional.

3 — Todos os documentos emitidos no Estado de origem devem ser legalizados e, caso não estejam redigidos em língua portuguesa, são ainda acompanhados da respetiva tradução, nos termos previstos na lei.

SECÇÃO II

Registo e inscrição de advogados/as de outros Estados-Membros da União Europeia

SUBSECÇÃO I

Prestação ocasional e estabelecimento

Artigo 17.º

Reconhecimento do título profissional

São reconhecidos em Portugal na qualidade de Advogados/as, e como tal autorizados a exercer a respetiva profissão, nos termos dos artigos subsequentes, os nacionais de um dos Estados Membros da União Europeia que, nos respetivos países membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu, estejam autorizadas a exercer as atividades profissionais com um dos títulos profissionais seguintes:

Na Bélgica — *Avocat/Advocaat/Rechtsanwalt;*

Na Dinamarca — *Advokat;*

Na Alemanha — *Rechtsanwalt;*

Aviso n.º 22362-B/2024/2

Na Grécia — *δικηγόρος;*

Em Espanha — *Abogado/Advocat/Avogado/Abokatu;*

Em França — *Avocat;*

Na Irlanda — *Barrister/Solicitor;*

Em Itália — *Avvocato;*

No Luxemburgo — *Avocat;*

Nos Países Baixos — *Advocaat;*

Na Áustria — *Rechtsanwalt;*

Na Finlândia — *Asianajaja/Advokat;*

Na Suécia — *Advokat;*

Na Chéquia — *Advokát;*

Na Estónia — *Vandeadvokaat;*

No Chipre — *δικηγόρος;*

Na Letónia — *Zverinatsadvokáts;*

Na Lituânia — *Advokatas;*

Na Hungria — *Ügyvéd;*

Em Malta — *Avukat/ProkuraturLegali;*

Na Polónia — *Adwokat/Radcaprawny;*

Na Eslovénia — *Odvetnik/Odvetnica;*

Na Eslováquia — *Advokát/Komerčný právnik;*

Na Bulgária — *адвокат;*

Na Roménia — *Avocat;*

Na Croácia — *Odvjetnik, Odvjetnica;*

Na Islândia — *Lögmaður;*

No Liechtenstein — *Rechtsanwalt;*

Na Noruega — *Advokat.*

Artigo 18.º

Estatuto profissional

1 — Na prestação de serviços profissionais de Advocacia em Portugal, os Advogados/as da União Europeia que exerçam a sua atividade com o seu título profissional de origem estão sujeitos às regras profissionais e deontológicas aplicáveis aos Advogados inscritos na Ordem dos Advogados, sem prejuízo das regras do Estado-membro de origem a que continuam sujeitos.

Aviso n.º 22362-B/2024/2

2 — Os Advogados/as da União Europeia, autorizados a exercer em Portugal nos termos previstos nos artigos seguintes, ficam obrigados a mencionar no exercício da sua atividade:

a) O título profissional de origem, expresso na ou numa das línguas do Estado-membro de origem;

b) A inscrição na organização profissional a que pertencem ou da jurisdição junto da qual se encontram admitidos nos termos da lei do Estado-membro de origem;

c) O modo de exercício da atividade em Portugal indicando o número de registo na Ordem dos Advogados, no caso de estabelecimento permanente, ou mencionando o exercício em regime de prestação ocasional de serviços.

3 — Os Advogados/as da União Europeia aos quais se refere o artigo 20.º ficam ainda obrigados a comunicar à Ordem dos Advogados qualquer alteração relativa ao estado da inscrição na organização profissional equivalente à Ordem dos Advogados do Estado membro de origem.

Artigo 19.º

Prestação ocasional de serviços

1 — A prestação ocasional de serviços profissionais de Advocacia em Portugal por Advogados/as da União Europeia, que exerçam a sua atividade com o seu título profissional de origem é livre, sem prejuízo destes terem que dar prévio conhecimento desse facto à Ordem dos Advogados, e do cumprimento do disposto no artigo 23.º

2 — A comunicação prevista no número anterior é efetuada por escrito e dirigida ao Bastonário/a da Ordem dos Advogados, acompanhada de cópia do título comprovativo do direito a exercer a profissão no Estado-membro de origem.

3 — Nos casos em que a prestação ocasional envolva a representação e o exercício do mandato judicial perante os tribunais portugueses, a comunicação é ainda acompanhada de declaração de Advogado/a inscrito na Ordem dos Advogados em como assegura a orientação efetiva do patrocínio.

4 — Em caso de dúvida relativamente à inscrição na organização profissional equivalente à Ordem dos Advogados do Estado-membro de origem pode ser exigida a apresentação de documentação complementar.

Artigo 20.º

Estabelecimento em Portugal

O estabelecimento em Portugal de Advogados/as da União Europeia que pretendam exercer a sua atividade com o seu título profissional de origem depende de prévio registo na Ordem dos Advogados.

Artigo 21.º

Requerimento de registo

1 — O requerimento para realização do registo previsto no artigo anterior é apresentado junto do Conselho Regional competente em razão do domicílio escolhido como centro da vida profissional em Portugal, com a indicação deste, do nome completo e demais dados de identificação do requerente, telefone, endereço de correio eletrónico, bem como a morada em Portugal.

2 — Sem prejuízo de outros elementos ou documentos que venham a ser considerados necessários nos termos legais, o requerimento de registo é instruído com os seguintes documentos:

a) Três boletins de registo com a assinatura pessoal e profissional do requerente;

b) Certificado emitido há menos de três meses pela organização profissional equivalente à Ordem dos Advogados do Estado-membro de origem, comprovativo da inscrição em vigor nesta organização, donde conste a situação contributiva e uma certificação do registo disciplinar do requerente;

Aviso n.º 22362-B/2024/2

c) Certidão de narrativa do registo de nascimento ou documento equivalente do Estado-membro de origem, emitida há menos de 6 meses;

d) Certificado do registo criminal emitido há menos de 6 meses pela entidade competente do Estado membro de origem da inscrição e ainda certificado de registo criminal, emitido há menos de 6 meses, pela entidade competente do Estado da nacionalidade, caso distinto do Estado membro em que se encontra inscrito;

e) Certificado do registo criminal emitido pela entidade competente do Estado Português, emitido há menos de 6 meses;

f) Autorização do requerente para o tratamento dos seus dados pessoais e profissionais, nomeadamente autorizando a troca de toda a informação relevante relativa ao exercício da atividade profissional do requerente entre a Ordem dos Advogados e a organização profissional equivalente à Ordem dos Advogados do Estado-membro de origem;

g) Quatro fotografias iguais, atualizadas, a cores, tipo passe;

h) Cópia do Bilhete de Identidade ou do Passaporte e do cartão de contribuinte Português, devendo ser exibidos os respetivos originais;

i) Cópia da cédula profissional ou do documento equivalente da organização profissional análoga à Ordem dos Advogados do Estado-membro de origem;

j) Declaração, sob compromisso de honra, datada e assinada pelo requerente, de não estar em situação de incompatibilidade com o exercício da Advocacia, nos termos dos artigos 81.º e seguintes do EOA;

k) Cópia do contrato de trabalho, do documento comprovativo do título de provimento, ou de qualquer outro vínculo contratual, com indicação das funções e respetivo horário, quando o requerente declare exercer qualquer atividade em Portugal e, em termos gerais, qualquer que seja o cargo, função ou atividade desempenhada ou, sendo profissional liberal, cópia do contrato de prestação de serviços e bem assim, documento comprovativo do início de atividade devidamente acompanhada da carta da Autoridade Tributária;

l) Comprovativo da existência, em vigor, de seguro de responsabilidade civil profissional com uma cobertura mínima igual à assegurada pelo seguro de responsabilidade civil de que beneficiam todos os Advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, nos termos do EOA.

m) Declaração de Advogado/a com pelo menos cinco anos de exercício efetivo da profissão em Portugal, no qual declare que orientará o Requerente perante os tribunais Portugueses, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 23.º;

3 — Todos os documentos emitidos no Estado-membro de origem devem ser acompanhados da respetiva tradução para português, podendo ser exigida a legalização dos documentos nos termos da lei.

Artigo 22.º

Tramitação preparatória e registo

1 — O Conselho Regional competente cria o respetivo processo individual e, depois de ter verificado que o requerimento está devidamente documentado e que nada obsta ao registo, emite proposta relativamente ao registo pelo Conselho Geral, remetendo a este todo o processo para proceder a esse registo.

2 — Efetuado o registo pelo Conselho Geral, o Conselho Regional emite uma certidão probatória do registo que é entregue ao requerente.

3 — A certidão prevista no número anterior contém, pelo menos, os seguintes elementos:

a) Identificação do Conselho Regional responsável pelo registo;

b) O título profissional de origem, expresso na ou numa das línguas do Estado-membro de origem;

Aviso n.º 22362-B/2024/2

c) A identificação da organização profissional a que o Advogado pertence ou da jurisdição junto da qual se encontra admitido nos termos da lei do Estado-membro de origem;

d) O nome profissional adotado no Estado-membro de origem;

e) A fotografia do titular;

f) O número da certidão probatória correspondente ao processo de registo;

g) A norma estatutária ao abrigo da qual é emitida;

h) A data de emissão e o respetivo prazo de validade que não será superior a cinco anos;

i) A assinatura do titular;

j) A assinatura do Bastonário.

4 — O Conselho Regional no âmbito da instrução dos pedidos de registo, verificando que os mesmos não reúnem os requisitos legais necessários, por falta de junção de qualquer documento nos termos do presente Regulamento, notificará o requerente para a sua junção no prazo de 10 (dez) dias úteis.

5 — Decorrido o prazo referido no n.º 4 sem que o requerente tenha junto o(s) documento(s), procede-se ao indeferimento do pedido.

6 — Em caso de indeferimento do pedido, deverá ser iniciada a instrução de novo pedido de registo devidamente instruído com todos os documentos necessários e de acordo com os requisitos constantes do presente Regulamento.

Artigo 23.º

Condição de exercício do mandato judicial

1 — A representação e o mandato judicial perante os tribunais portugueses só podem ser exercidos por Advogados/as da União Europeia que exerçam a sua atividade com o seu título profissional de origem sob a orientação efetiva de Advogado/a com a inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, com pelo menos cinco anos de exercício efetivo da profissão em Portugal.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior a procuração forense passada a Advogado da União Europeia deve mencionar expressamente que é emitida para os efeitos previstos no n.º 2, do artigo 204.º, do EOA, e bem assim identificar devidamente o Advogado/a inscrito na Ordem dos Advogados responsável pela orientação do patrocínio e a qualidade em que este intervém.

SUBSECÇÃO II

Inscrição de Advogados da União Europeia

Artigo 24.º

Inscrição na Ordem dos Advogados

1 — O estabelecimento em Portugal dos Advogados/as da União Europeia mencionados no artigo 17.º, que pretendam exercer a sua atividade com o título profissional de «Advogado/a», em plena igualdade de direitos e deveres com os Advogados portugueses, depende de prévia inscrição na Ordem dos Advogados nos mesmos termos destes.

2 — A utilização do título profissional de «Advogado/a» não prejudica o direito de utilização do título profissional de origem.

Aviso n.º 22362-B/2024/2

Artigo 25.º

Requerimento de inscrição de Advogado da União Europeia

1 — O requerimento de inscrição de Advogado/a da União Europeia é apresentado junto do Conselho Regional competente em razão do domicílio escolhido como centro da sua vida profissional, com a indicação deste, do nome completo e demais dados de identificação do requerente, cargos e atividades exercidos em Portugal, número de telefone de rede nacional, endereço de correio eletrónico, bem como a morada em Portugal.

2 — Sem prejuízo de outros elementos ou documentos que venham a ser considerados necessários nos termos legais, o requerimento de inscrição é instruído com os seguintes documentos:

a) Três boletins de inscrição com a assinatura pessoal e profissional do requerente;

b) Certificado emitido há menos de três meses pela organização profissional equivalente à Ordem dos Advogados do Estado-membro de origem, comprovativo da inscrição em vigor nesta organização, donde conste uma certificação do registo disciplinar do requerente;

c) Comprovativo de licenciatura em Direito oficialmente reconhecida ou equiparada, com menção da data de conclusão e respetiva média final, em original ou pública-forma;

d) Certidão de narrativa do registo de nascimento ou documento equivalente do Estado-membro de origem, emitida há menos de 6 meses;

e) Certificado do registo criminal emitido há menos de 6 meses pela entidade competente do Estado membro de origem da inscrição e ainda certificado de registo criminal, emitido há menos de 6 meses, pela entidade competente do Estado da nacionalidade, caso distinto do Estado membro em que se encontra inscrito;

f) Certificado do registo criminal emitido pela entidade competente do Estado português, emitido há menos de 6 meses;

g) Quatro fotografias iguais, atualizadas, a cores, tipo passe;

h) Cópia do Bilhete de Identidade ou do Passaporte, devendo ser exibido o respetivo original;

i) Cópia do Cartão de Contribuinte Português, devendo ser exibido o original;

j) Impresso para emissão de cédula profissional de Advogado/a;

k) Cópia da cédula profissional ou do documento equivalente da organização profissional análoga à Ordem dos Advogados do Estado-membro de origem;

l) Autorização do requerente para o tratamento dos seus dados pessoais e profissionais, nomeadamente autorizando a troca de toda a informação relevante relativa ao exercício da atividade profissional do requerente entre a Ordem dos Advogados e a organização profissional equivalente à Ordem dos Advogados do Estado-membro de origem;

m) Declaração, sob compromisso de honra, datada e assinada pelo requerente, de não estar em situação de incompatibilidade com o exercício da Advocacia, nos termos dos artigos 81.º e seguintes do EOA;

n) Cópia do contrato de trabalho, do documento comprovativo do título de provimento, ou de qualquer outro vínculo contratual, com indicação das funções e respetivo horário, quando o requerente declare exercer qualquer atividade em Portugal e, em termos gerais, qualquer que seja o cargo, função ou atividade desempenhada ou, sendo profissional liberal, cópia do contrato de prestação de serviços e bem assim, documento comprovativo do início de atividade devidamente acompanhada da carta da Autoridade Tributária.

Aviso n.º 22362-B/2024/2

3 — Todos os documentos emitidos no Estado-membro de origem devem ser acompanhados da respetiva tradução para português, podendo ser exigida a legalização dos documentos nos termos da lei.

Artigo 26.º

Tramitação preparatória da inscrição de Advogado/a da União Europeia

1 — O Conselho Regional competente, depois de ter verificado que o requerimento está devidamente documentado e que o requerente está em condições de vir a ser inscrito, emite proposta relativamente ao registo pelo Conselho Geral, remetendo a este todo o processo para proceder a esse registo.

2 — O Conselho Regional no âmbito da instrução dos pedidos de inscrição, verificando que os mesmos não reúnem os requisitos legais necessários, por falta de junção de qualquer documento nos termos do presente Regulamento, notificará o requerente para a sua junção no prazo de 10 (dez) dias úteis.

3 — Decorrido o prazo referido no n.º 2 sem que o requerente tenha junto o(s) documento(s), procede-se ao indeferimento do pedido.

4 — Em caso de indeferimento do pedido, deverá ser iniciada a instrução de novo pedido de Inscrição devidamente instruído com todos os documentos necessários e de acordo com os requisitos constantes do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

Da cédula profissional

Artigo 27.º

Cédula profissional

1 — A cada Advogado/a ou Advogado/a estagiário/a é entregue a respetiva cédula profissional, a qual serve de prova da inscrição na Ordem dos Advogados.

2 — O Advogado/a ou o Advogado/a estagiário/a no exercício das respetivas funções deve, sempre que necessário, fazer prova da sua inscrição através de cédula profissional válida.

3 — A cédula profissional de Advogado/a e de Advogado/a estagiário deve conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

a) A menção «Ordem dos Advogados» e o respetivo símbolo oficial;

A indicação «Cédula Profissional de Advogado/a» ou «Cédula Profissional de Advogado/a Estagiário/a»;

b) O nome abreviado do titular, quando adotado, para uso no exercício da profissão;

c) A data de inscrição na Ordem dos Advogados;

d) O número de identificação civil e o número de identificação fiscal;

e) A assinatura digitalizada do titular, para uso no exercício da profissão;

f) A assinatura digitalizada do Bastonário/a;

g) O número da cédula profissional correspondente ao número de inscrição;

h) A fotografia digitalizada do titular, atualizada à data de emissão da cédula profissional;

i) A respetiva data de validade;

j) O selo digitalizado da Ordem dos Advogados.

Aviso n.º 22362-B/2024/2

4 — As cédulas profissionais de Advogado/a e de Advogado/a estagiário/a têm um prazo máximo de validade de cinco e dois anos, respetivamente.

5 — A cédula profissional pode conter um chip eletrónico e/ou um código QR, utilizado para armazenar informação relativa ao estado da inscrição do titular e outros elementos úteis relacionados com o exercício da profissão.

Artigo 28.º

Renovação da cédula

1 — No caso de perda, extravio ou inutilização da cédula profissional, o requerente solicita a emissão de segunda via da mesma ao órgão que a tiver emitido, prestando os esclarecimentos e fornecendo os elementos que lhe forem solicitados para este efeito.

2 — O órgão competente, depois de apreciar o pedido, solicita a emissão de segunda via da cédula profissional, efetuando as comunicações e os averbamentos necessários.

3 — Ocorrendo caducidade da cédula profissional de Advogado/a ou de Advogado/a estagiário/a com a inscrição em vigor, compete ao Conselho Geral ou ao Conselho Regional competente comunicar ao Advogado/a ou ao Advogado/a estagiário/a a data de caducidade da cédula profissional, bem como, os procedimentos para a respetiva renovação, devendo o titular proceder à devolução da cédula caducada.

4 — O pedido de emissão de nova cédula é acompanhado de uma fotografia atualizada, a cores, tipo passe, bem como da cédula caducada, quando aplicável.

Artigo 29.º

Entrega da cédula de Advogado

A cédula profissional dos novos Advogados/as é obrigatoriamente remetida por via postal ou entregue em cerimónia pública precedida da prestação de juramento nos termos do artigo seguinte.

Artigo 30.º

Juramento

Na cerimónia pública referida no artigo anterior é, pelos novos Advogados/as, prestado o seguinte juramento:

"Juro, pela minha honra, exercer a Advocacia com independência, espírito de serviço, coragem e dignidade e, como servidor da humanidade, da justiça, do direito e da lei, cumprir escrupulosamente os deveres fundamentais, legais e deontológicos, da profissão".

CAPÍTULO V

Obrigações decorrentes da inscrição

Artigo 31.º

Deveres gerais

1 — Sem prejuízo das obrigações previstas no EOA, nos regulamentos e demais legislação a que estão vinculados, os Advogados/as e os Advogados/as estagiários/as, inscritos ou registados ao abrigo do presente Regulamento, ficam sujeitos ao cumprimento dos seguintes deveres:

a) Suspender imediatamente o exercício da profissão e requerer no prazo máximo de trinta dias a suspensão da inscrição ou do registo quando ocorrer incompatibilidade superveniente;

Aviso n.º 22362-B/2024/2

b) Comunicar qualquer alteração do domicílio profissional e, bem assim, qualquer alteração dos seus dados profissionais, nos termos regulados no artigo seguinte, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

c) Manter ou indicar, consoante o caso, um domicílio profissional em território nacional, dotado de uma estrutura que assegure o cumprimento dos seus deveres profissionais, nos termos de regulamento do domicílio a aprovar pela Assembleia Geral.

2 — Os Advogados/as inscritos na Ordem dos Advogados estão ainda obrigados a:

a) Pagar pontualmente as quotas e outros encargos devidos à Ordem dos Advogados;

b) Promover a sua própria formação contínua nos termos de regulamento a aprovar pelo Conselho Geral.

Artigo 32.º

Comunicação de alterações

1 — A alteração do domicílio profissional ou qualquer outro facto que possa influir na inscrição, deve ser comunicada pelo requerente ao Conselho Geral, ou ao Conselho Regional competente no caso dos Advogados/as estagiários/as, no prazo de trinta dias.

2 — A comunicação prevista no número anterior pode ser efetuada por escrito e remetida por qualquer meio que garanta a identificação do requerente, designadamente por via postal, ou por mensagem de correio eletrónico de conta de correio eletrónico atribuída pela Ordem, com aposição de assinatura digital, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — As alterações aos dados pessoais ou profissionais podem também, em alternativa, ser indicadas *online*, pelo requerente, o qual, para o efeito, deve aceder à área reservada do portal da Ordem dos Advogados, na Internet, introduzindo a respetiva senha de acesso, ou por acesso ao Balcão eletrónico.

Artigo 33.º

Quotas

1 — A inscrição como Advogado/a e sua manutenção em vigor na Ordem dos Advogados obriga ao pagamento de uma quota mensal cujo quantitativo é fixado nos termos legais.

2 — Não é exigível o pagamento de quotas aos Advogados/as estagiários/as.

3 — Não é devido o pagamento da quota relativa ao mês em que ocorre:

a) A inscrição como Advogado(a);

b) O levantamento da suspensão da inscrição.

4 — É devido o pagamento da quota correspondente ao mês em que é requerida ou decretada a suspensão da inscrição.

Artigo 34.º

Prazo e forma de pagamento

1 — A quota mensal tem de ser paga até ao último dia do mês a que respeita, sendo enviado para esse efeito em suporte digital, aos Advogados/as com inscrição em vigor, aviso de cobrança de pagamento da quota mensal.

2 — Sem prejuízo de outras formas de pagamento autorizadas pelo Conselho Geral, o pagamento da quota pode ser efetuado:

a) Em numerário (desde que dentro dos limites legais definidos), cheque ou multibanco, na sede da Ordem dos Advogados;

Aviso n.º 22362-B/2024/2

b) Por cheque, remetido via postal para a sede da Ordem dos Advogados;

c) Nos CTT ou no multibanco.

3 — O Conselho Geral pode definir outras formas e modalidades de pagamento, designadamente, pagamento antecipado, anual ou semestral.

Artigo 35.º

Emolumentos

Pela emissão dos documentos ou pela prática dos atos previstos no presente Regulamento são devidos os emolumentos fixados pelo Conselho Geral, nos termos da respetiva tabela, os quais constituem receitas dos Conselhos Regionais ou do Conselho Geral, consoante se tratem de atos praticados ou de documentos emitidos por aqueles ou por este.

Artigo 36.º

Certidões

As certidões das inscrições não devem conter os averbamentos das penas disciplinares, salvo:

a) Quando tal for expressamente requerido pelos interessados e autorizado pelo órgão competente para o efeito;

b) Quando requerido e ordenado pelos órgãos da Ordem dos Advogados;

c) Quando se encontre em vigor pena disciplinar de suspensão.

CAPÍTULO VI

Alterações e averbamentos à inscrição

Artigo 37.º

Averbamentos à inscrição

1 — São averbados à inscrição mediante registo no respetivo processo individual:

a) O cancelamento da inscrição, com indicação da decisão ou facto que o motivou;

b) A suspensão da inscrição, com indicação da decisão que a motivou;

c) Qualquer pena disciplinar, determinada por decisão definitiva;

d) As condenações em processo criminal, após o trânsito em julgado da respetiva decisão;

e) O levantamento da suspensão da inscrição, com indicação da decisão ou do facto que o motivar;

f) Os cargos estatuários que o Advogado/a exerça ou tenha exercido na Ordem dos Advogados;

g) As alterações de domicílio profissional, dos dados profissionais ou pessoais e, bem assim, quaisquer outros elementos que venham a ser determinados pelos órgãos competentes da Ordem dos Advogados;

h) O cumprimento das penas disciplinares e das sanções acessórias;

i) A passagem ao estado de Advogado/a reformado/a e a autorização para advogar, quando requerida.

Aviso n.º 22362-B/2024/2

2 — Cabe ao Conselho Geral ou ao Conselho Regional competente, consoante se trate de processo de Advogado/a ou de Advogado/a estagiário/a respetivamente, proceder aos averbamentos previstos no número anterior, bem como arquivar no processo individual os documentos respetivos e, caso aqueles estejam sujeitos a publicação no *Diário da República*, arquivar o comprovativo da respetiva publicação.

Artigo 38.º

Cancelamento do averbamento do registo da sanção

São canceladas automaticamente e de forma irrevogável, no respetivo registo, os averbamentos das decisões que tenham aplicado sanções disciplinares, decorridos 10 anos sobre a sua extinção, com exceção das decisões que apliquem a sanção de expulsão.

Artigo 39.º

Suspensão da inscrição

1 — A inscrição do Advogado/a ou do Advogado/a estagiário/a é suspensa:

a) A pedido do requerente quando pretenda cessar temporariamente o exercício da Advocacia;

b) Se for declarado em situação de incompatibilidade com o exercício da Advocacia;

c) Se no âmbito de processo de verificação da existência de incompatibilidades não forem prestadas, pelo interessado, as informações que lhe tenham sido solicitadas;

d) Se for decretada a suspensão preventiva ou condenado na pena de suspensão efetiva.

2 — A inscrição de Advogado/a estagiário/a será ainda suspensa nos demais casos previstos no regulamento de estágio que estiver em vigor.

Artigo 40.º

Suspensão a pedido do requerente

1 — O requerimento de suspensão da inscrição a pedido do interessado será dirigido ao Presidente do Conselho Geral ou ao Presidente do Conselho Regional competente, consoante se trate de Advogado/a ou de Advogado/a estagiário/a respetivamente, por escrito, e remetido por qualquer meio que garanta a identificação do requerente, designadamente via postal, ou por mensagem de correio eletrónico da conta de correio eletrónico atribuída pela Ordem com aposição de assinatura digital.

2 — A decisão é notificada ao requerente com indicação expressa da data a partir da qual produz efeitos que é a data da receção do requerimento, desde que este seja acompanhado da restituição da respetiva cédula profissional.

3 — No caso de circunstâncias excecionais e justificadas, pode, nos termos da lei, ser atribuída eficácia retroativa ou diferida à suspensão da inscrição desde que devidamente fundamentada.

Artigo 41.º

Suspensão por incompatibilidade

1 — A declaração de incompatibilidade com o exercício da Advocacia e a consequente suspensão da inscrição são deliberadas pelo Conselho Geral ou pelo Conselho Regional competente, nos termos dos artigos 81.º e seguintes do EOA, no caso dos Advogados/as e dos Advogados/as estagiários/os, respetivamente.

2 — Os Conselhos Regionais ou o Conselho Geral podem solicitar às entidades com quem os Advogados/as ou os Advogados/as estagiários/as possam ter relações profissionais, bem como a estes, as informações que entendam necessárias para a verificação da existência de incompatibilidade.

Aviso n.º 22362-B/2024/2

3 — Os pedidos de informação aos Advogados/as ou aos Advogados/as estagiários/as são notificados por carta registada, com aviso de receção.

4 — A deliberação final do Conselho Geral ou do Conselho Regional, quando esteja proposta a declaração de incompatibilidade, de Advogado/a ou de Advogado/a estagiário/a, respetivamente, é precedida da audiência do interessado.

5 — Para os efeitos previstos no número anterior, o interessado é notificado por carta registada, com a indicação do sentido provável da decisão, para, no prazo de 10 (dez) dias, vir dizer, por escrito, o que tiver por conveniente.

Artigo 42.º

Suspensão em consequência de processo disciplinar

As suspensões em consequência de processo disciplinar previstas na alínea d), do n.º 1, do artigo 39.º, são comunicadas ao Conselho Geral ou ao Conselho Regional competente com cópia integral da decisão e identificação da publicação no *Diário da República*, quando tal publicação seja obrigatória.

Artigo 43.º

Efeitos da suspensão da inscrição

1 — A suspensão da inscrição impede o exercício da Advocacia e o uso do título de «Advogado/a» ou de «Advogado/a estagiário/a».

2 — Durante o tempo de suspensão da inscrição o interessado continua sujeito à jurisdição disciplinar da Ordem dos Advogados.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, do artigo 33.º, a suspensão da inscrição determina a suspensão da obrigação do pagamento de quotas.

Artigo 44.º

Levantamento da suspensão

1 — A suspensão da inscrição de Advogado ou de Advogado estagiário é levantada pelo Conselho Geral ou pelo Conselho Regional competente, consoante o caso:

a) A prevista na alínea a) do n.º 1, do artigo 39.º, a requerimento do interessado que pretenda retomar o exercício da Advocacia;

b) A prevista na alínea b), do n.º 1, do artigo 39.º, após comprovada a cessação da incompatibilidade que lhe deu causa;

c) As previstas na alínea c) e d), do n.º 1, do artigo 39.º, quando o órgão que determinou tal suspensão tiver decidido o levantamento da mesma.

2 — O levantamento da suspensão da inscrição mencionado no número anterior fica condicionado ao cumprimento dos deveres estatutários previstos na alínea e), do artigo 91.º do EOA.

3 — O requerimento do interessado com vista ao levantamento da suspensão da inscrição contém obrigatoriamente uma declaração, sob compromisso de honra, datada e assinada pelo requerente, de como não está numa situação de incompatibilidade com o exercício da Advocacia, nos termos dos artigos 81.º e seguintes do EOA, podendo o órgão competente para proceder à respetiva apreciação, recorrer ao procedimento previsto no n.º 2, do artigo 41.º do presente Regulamento.

4 — Com o requerimento indicado no número anterior, o interessado terá de juntar certificado de registo criminal emitido há menos de 6 meses.

Aviso n.º 22362-B/2024/2

Artigo 45.º

Cancelamento da inscrição

O Conselho Geral ou o Conselho Regional competente consoante se trate de Advogado/a ou de Advogado/a estagiário/a, respetivamente, determina o cancelamento da inscrição:

a) A requerimento do interessado que pretenda abandonar definitivamente o exercício da Advocacia;

b) Após ser proferida decisão definitiva que julgue verificada a falta de idoneidade para o exercício da profissão, nos termos do EOA;

c) Após ser proferida decisão definitiva que condene na pena disciplinar de expulsão;

d) Nas situações tipificadas no Regulamento Nacional de Estágio;

e) Nas demais situações previstas na lei ou nos regulamentos em vigor.

Artigo 46.º

Efeitos do cancelamento da inscrição

1 — O cancelamento da inscrição impede o exercício da Advocacia e o uso do título de «Advogado/a» ou de «Advogado estagiário/a».

2 — Com o cancelamento da inscrição o interessado deixa de estar sujeito à jurisdição disciplinar da Ordem dos Advogados.

3 — Excetua-se do disposto no número anterior a responsabilidade disciplinar relativamente às infrações praticadas até à data da decisão que ordenou o cancelamento da inscrição.

Artigo 47.º

Publicação e comunicações

1 — As decisões de suspensão administrativa da inscrição, suscetíveis de recurso contencioso, bem como as de levantamento da suspensão, são publicadas na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — Às decisões de suspensão ou de cancelamento da inscrição em consequência de processo disciplinar ou que sigam os seus respetivos termos, sem prejuízo do disposto no número anterior, será ainda dada publicidade nos termos previstos no EOA e no Regulamento Disciplinar que estiver em vigor.

3 — A suspensão, o levantamento e, bem assim, o cancelamento da inscrição, por qualquer motivo, são comunicadas pelo Conselho Geral ou pelo Conselho Regional competente conforme o caso, à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, aos tribunais, aos serviços do Ministério da Justiça e a outras entidades a designar pelo Conselho Geral, nos termos e formas que por este venham a ser definidos.

4 — Os levantamentos de suspensão de inscrição de Advogados/as ou Advogados/as estagiários/as são comunicados pela forma mais célere possível, às entidades referidas no número anterior.

Artigo 48.º

Restituição da cédula

1 — O Advogado/a ou Advogado/a estagiário/a cuja inscrição seja suspensa ou cancelada fica obrigado à restituição da cédula profissional no prazo de quinze dias a contar da notificação para o efeito, sob pena de a Ordem dos Advogados proceder à respetiva apreensão judicial.

2 — Sob pena de indeferimento liminar, nos casos de suspensão ou cancelamento da inscrição a pedido do interessado, deve este pedido ser acompanhado da restituição da respetiva cédula profissional.

Aviso n.º 22362-B/2024/2

3 — É aplicável à devolução da cédula, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 1 do artigo 28.º

CAPÍTULO VII

Das notificações e recursos

Artigo 49.º

Regime das notificações

1 — Ao regime das notificações previstas no presente Regulamento são aplicáveis as disposições correspondentes do Código do Procedimento Administrativo, com as adaptações previstas neste Regulamento.

2 — As notificações são sempre efetuadas para o domicílio profissional principal do notificando por este comunicado à Ordem dos Advogados.

3 — O domicílio profissional do Advogado/a estagiário/a é o do seu patrono.

4 — Excetua-se do disposto no n.º 2, as notificações aos interessados cuja inscrição haja sido indeferida, suspensa ou cancelada, as quais são efetuadas para a última morada comunicada à Ordem dos Advogados.

Artigo 50.º

Forma das notificações

1 — As notificações no âmbito do presente regulamento podem ser efetuadas:

a) Pessoalmente;

b) Por via postal registada;

c) Por correio eletrónico, com aposição de assinatura eletrónica digital, enviada para o endereço de correio eletrónico disponibilizado a cada Advogado pela Ordem dos Advogados;

d) Por telefone, se a urgência do caso assim o exigir ou recomendar.

2 — As notificações efetuadas por telefone são confirmadas nos termos das alíneas a), b) ou c) do número anterior, no dia útil seguinte, sem prejuízo de a notificação se considerar feita na data da primeira comunicação.

3 — As notificações previstas nas alíneas b), c), do n.º 1, consideram-se efetuadas na data da respetiva expedição.

4 — As notificações dos atos praticados pelos membros do Conselho Geral, ao abrigo de delegação de competências, são cumpridas pelos serviços do Conselho Geral ou pelos serviços dos Conselhos Regionais.

Artigo 51.º

Indeferimento por falta de apresentação de documentos

A falta de junção de qualquer documento nos termos do presente Regulamento, após a notificação do interessado para esse efeito, dá lugar ao indeferimento do pedido.

Artigo 52.º

Recorribilidade das decisões

Sem prejuízo da eventual admissibilidade, nos termos gerais de direito, da interposição de recurso contencioso para os tribunais administrativos, as decisões previstas no presente Regulamento admitem os recursos preceituados no EOA e regulados nos artigos seguintes.

Aviso n.º 22362-B/2024/2

Artigo 53.º

Recursos das decisões dos Conselhos Regionais

Cabe recurso para o Conselho Geral das decisões dos Conselhos Regionais identificadas nas alíneas seguintes:

a) Da declaração de incompatibilidade com o exercício da Advocacia;

b) Do cancelamento da inscrição de Advogado/a estagiário/a;

c) De outras decisões recorríveis, cuja competência para apreciação não esteja especialmente conferida a outro órgão.

Artigo 54.º

Recursos das decisões do Conselho Geral

Cabe recurso para o Conselho Superior das decisões do Conselho Geral identificadas nas alíneas seguintes:

a) Do indeferimento da inscrição de Advogado/a estagiário/a e de Advogado/a;

b) Do indeferimento do registo previsto no artigo 22.º

c) Da decisão que determine a suspensão da inscrição;

d) Da declaração de incompatibilidade com o exercício da Advocacia, quando proferida em primeira instância;

e) Das decisões proferidas pelo Conselho Geral em primeira instância, cuja competência para apreciação não esteja especialmente conferida a outro órgão.

Artigo 55.º

Prazo e forma dos recursos das decisões dos Conselhos Regionais e do Conselho Geral

1 — O prazo para a interposição de recurso é de quinze dias a contar da notificação da decisão ao interessado.

2 — O requerimento de interposição de recurso é apresentado junto do órgão recorrido e dirigido ao órgão competente para dele conhecer, contendo a respetiva fundamentação, sob pena de indeferimento liminar do mesmo.

3 — Assiste ao órgão recorrido a faculdade de suprir nulidades e, bem assim, de proceder à retificação de erros materiais da decisão recorrida.

4 — Interposto o recurso, o órgão recorrido notifica o recorrente, consoante o caso:

a) Da remessa do recurso para o órgão competente para dele conhecer;

b) Da decisão proferida ao abrigo da faculdade prevista no n.º 3, quando aplicável.

5 — Cabe ao órgão competente para conhecer do recurso a apreciação de todas as questões prévias e incidentais incluindo a verificação dos respetivos pressupostos de admissibilidade.

Artigo 56.º

Recursos das decisões dos Conselhos de Deontologia

Cabe recurso para o Conselho Superior, nas condições e prazos previstos no EOA e no regulamento disciplinar, das decisões dos Conselhos de Deontologia que declarem a inidoneidade moral para o exercício da profissão, nos termos dos números 2 e 3, do artigo 3.º, do presente Regulamento.

Aviso n.º 22362-B/2024/2

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 57.º

Simplificação de procedimentos

1 — Mediante deliberação do Conselho Geral pode ser admitida a apresentação por correio eletrónico, em suporte digital ou digitalizado, de algum ou alguns dos documentos que devam instruir os requerimentos de inscrição ou de registo.

2 — O Conselho Geral pode, ainda, deliberar a admissibilidade da entrega dos requerimentos de inscrição ou de registo pelos meios descritos no número anterior ou mediante o preenchimento *on-line*, em área especialmente criada para o efeito, no Portal na Internet, de cada Conselho Regional.

3 — Sempre que nos termos do presente Regulamento seja necessário enviar aos órgãos da Ordem dos Advogados documentos que estejam arquivados noutros órgãos desta, devem estes facultar cópia dos documentos solicitados, dispensando-se, sempre que possível, a entrega de novos documentos.

4 — O arquivo de documentos previstos no presente Regulamento pode ser efetuado em suporte digital e a respetiva transmissão por via eletrónica desde que as capacidades técnicas dos serviços o permitam.

Artigo 58.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, aprovado em Assembleia Geral da Ordem dos Advogados de 21 de dezembro de 2015 — Regulamento n.º 913-C/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 252, 1.º suplemento, de 28 de dezembro de 2015.

Artigo 59.º

Início de vigência

1 — O presente regulamento entra vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O presente regulamento aplica-se a todos os pedidos de inscrição e de registo apresentados após a sua entrada em vigor.

318196881

Aviso n.º 22362-B/2024/2

Processo n.º 177/2023 – L/AL

Visado: Dr.

PARECER

--- Em 02/03/2023 deu entrada no Conselho de Deontologia de Lisboa participação disciplinar por parte do Sr. contra o Visado Dr. , portador da (conforme fls 2).

--- A referida participação disciplinar tem como fundamento, a intenção de o Participante querer "impugnar decisões processuais".

--- Foi o Dr. notificado daquela participação para se pronunciar querendo, fls 6.

--- A fls 7 veio o Participado pronunciar-se sobre a queixa, referindo que efetivamente havia sido nomeado para o Beneficiário, aqui Participante.

--- Afirma igualmente que, informou o Beneficiário do seu pedido de escusa e pedido de substituição de patrono, conforme doc.2 que juntou (cfr fls 10).

--- Ainda na sua resposta, afirma o Participado que no dia seguinte ao pedido de escusa efectuado, comunicou os autos que corria termos no ! cfr doc. 4 junto a fls 15.

--- O pedido de escusa foi deferido em 13.03.2023, cft doc.3, junto a fls 12.

--- A fls 18, foi proferido despacho pelo Vice Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, Dr. Virgilio Chambel Coelho, referindo que em abstracto os factos participados poderiam configarar ilícito disciplinar, contudo, com a entrada em vigor da Lei 38-A/2023 de 02.08, tais factos seriam amnistiados, uma vez que os alegados factos haviam sido praticados em Fevereiro de 2023, logo antes de 19.06.2023, data esta limite para que os factos fossem amnistiado. Os alegados factos a serem julgados

nunca seriam sancionados com sanção de expulsão nem os mesmos configuram ilícito penal, razão pela qual, foi determinado a aminsitiada a eventual infracção disciplinar.

--- Foram as partes notificadas do referido despacho (fls 21 e 22)

--- Não concordando com aquele despacho, veio o Participante interpor recurso referindo que não concorda com a aplicação da Lei da Amnistia, querendo, que fosse apreciado a conduta do Advogado Participado por incumprimento das suas obrigações previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados (fls 23 e seguintes).

--- Fls 26, foi proferido despacho pelo Vice Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa a admitir o recurso, sendo as partes notificadas do mesmo (fls 27 e 28).

--- A fls 30, apresenta o Participado as suas contra-alegações referindo que não concorda igualmente com a aplicação da Lei da Amnistia, uma vez que não cometeu qualquer ilícito disciplinar, pelo que deveria antes ter sido proferido despacho de arquivamento liminar, ao invés de conceder e dizer que os factos poderiam configurar a violação dos artigos 88.º. 90.º, 91.º 97.º, e 98.º do estatuto da AO.

Analisando os factos:

--- Na participação efectuada pelo Participante contra o Senhora Advogad Visado, afirma que pretende impugnar decisões processuais. Tal é um direito que assiste ao Participante.

--- Ora, em bom da verdade, e s.m.o., não existe qualquer ilícito disciplinar por parte do Senhor Advogado Visada, uma vez que, este requereu em devido tempo, (no próprio dia da nomeação) a sua escusa, tendo sido a mesma deferida pelo Conselho regional de Lisboa.

Apreciando,

--- Após análise dos autos, não se vislumbra qualquer violação de dever deontológico praticado pelo Visado, razão pela qual foram os autos arquivados por aplicação da Lei da Amnistia.

--- É certo que não se vislumbrou qualquer ilícito disciplinar, pelo que, e S.M.O., deveria ter sido proferido despacho de arquivamento liminar, tal como o Participado afirmou nas suas conta-alegações.

Proposta

--- Assim e face ao exposto, é do nosso entender que o despacho proferido pelo Senhor Vice Presidente do Conselho Deontologia de Lisboa, a fls 18 a 20, deverá ser mantido, pelo que se propõe o **ARQUIVAMENTO dos presentes autos.**

Lisboa, 27 de Setembro de 2024

O Relator

Nuno Ferrão da Silva

Processo n.º 333/2024 – L/AL

Visado: Dr. – CP !

PARECER

--- Em 19/04/2024 foi remetido ao Conselho de Deontologia de Lisboa participação disciplinar por parte do Sr. , contra o Visado Dr. , portador da CP (conforme fls 2 a 26).

--- A referida participação disciplinar tem como fundamento, a elaboração de procuração e termo de autenticação, sem que o Mandante tivesse conhecimento do teor.

--- Foi o Visado notificado a fls 31, tendo se pronunciado a fls 33 e seguinte, onde em resume refere, que, a referida procuração seria para ser feita no hospital, onde o Pai do Participante estaria, contudo, e uma vez que se atravessava a pandemia COVID, seria difícil elaborar a referida Procuração no hospital.

Mais tarde, em casa do pai do Mandante, a Procuração e o Termo de autenticação foi feita e entregue aos fiadores para terem conhecimento do teor.

Posteriormente, todos os intervenientes assinaram o referido documento na presença do Participado, tendo este efetuado o registo no portal da Ordem no escritório.

--- A fls 36 a Senhora presidente do Conselho de Deontologia profere despacho a determinar arquivamento liminar, com os fundamentos de que queixa apresentada não chegou ao Conselho de Deontologia por quem tinha legitimidade para tal, e mesmo que assim fosse, o arquivamento teria sempre por base a ausência de qualquer ilícito disciplinar.

--- do referido despacho foram os intervenientes notificados Fls 38 e 39 respectivamente, tendo o Participado deslocado ao Conselho Deontologia para consultar os autos.

--- A fls 41 a 43, foi interposto recurso por parte do Participante, com as conclusões de (i) que o visado prestou falsas declarações no termo de autenticação, (ii)que tinha legitimidade para apresentar queixa face à provecta idade do pai

--- Fls45, foi proferido despacho pela Sra Presidente do Conselho Deontologia admitindo o recurso interposto determinando a notificação para o visado (fls.46), querendo, apresentar contra-alegações.

--- A fls 48, apresentou o Visado, as suas contra-alegações, concluindo que o Participante não tinha legitimidade para apresentar a queixa que deu origem ao procedimento disciplinar.

Analisando os factos:

--- Na participação efectuada pelo Participante contra o Senhor Advogado Visado, refere que o Participado prestou falsas declarações aquando da elaboração do termo de autenticação, uma vez que, referes que se deslocou a casa do Pai do Participante, bem como, o Pai do Participado não estaria capaz e/ou lúcido para assinar e compreender o que iria assinar.

--- Por seu turno, o Participado, refere que deu a conhecer o teor da procuração e do termo de autenticação aos familiares do Pai do Participante tendo estes tomado conhecimento, tal como o Pai do Participante, estando este lúcido e capaz, razão pela qual assinou.

Apreciando,

--- Após análise dos autos, verifica-se que o Participante não tinha legitimidade para apresentar queixa disciplinar contra o Visado. Contudo, e mesmo que assim não fosse, não se vislumbra qualquer violação de dever deontológico praticado pelo Visado, uma vez que, este elaborou procuração e termo de autenticação dando disso a conhecer aos familiares, tendo o mandante assinado aquele documento posteriormente, razão pela qual foram os autos arquivados.

Proposta

--- Assim e face ao exposto, é do nosso entender que o despacho proferido pela Senhora Presidente do Conselho Deontologia de Lisboa, a fls 36 e 36 verso, não merece qualquer reparo ou censura, pelo que se propõe o **ARQUIVAMENTO dos presentes autos.**

Lisboa, 28 de Outubro de 2024

O Relator

Nuno Ferrao da Silva

Assinado de forma digital por Nuno Ferrao da Silva
Dados: 2024.10.28 15:15:15 Z

RECEBIMENTO

Aos 31.10.2024 recebi os presentes autos na Secretaria.

A Coordenadora de Secretaria,

TERMO DE REMESSA

Aos 7.11.2024 vão os autos a Plenário para deliberação.

A Coordenadora de Secretaria,